



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Assunto	Reclamação de Investidor/Público em Geral
	Processo SEI nº19957.007193/2019-77
	Petrobrás Distribuidora S.A.
	Relatório nº237/20 - CVM/SEP/GEA-5

Senhor Gerente,

1. E m **15.10.20**, foi encaminhado ao reclamante e a administração da Petrobrás Distribuidora S.A. (doravante "BR Distr."ou "Companhia") o Ofício nº 100/2020/CVM/SEP/GEA-5, comunicando que "todos os trâmites administrativos pertinentes a análise do assunto trazido em pauta foram exauridos pelas áreas técnicas responsáveis, no caso, a Superintendência de Relações com Empresas (SEP) e a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC)". O resultado das análises efetuadas pelas áreas técnicas foi encaminhado em anexo.
2. Após o envio do mencionado ofício, o processo em comento foi devolvido à Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (SOI), para ciência e providências que julgar cabíveis.
3. E m **21.10.20**, a SOI emitiu o Ofício nº 1208/2020/CVM/SOI/GOI-2, nos seguintes principais termos:
 - a) "o requerimento deu origem ao PA 19957.007193/2019-77, aberto por esta SOI, componente organizacional responsável por analisar reclamações formais apresentadas pelo público em geral sobre a atuação de participantes do mercado";
 - b) "no âmbito deste Processo Administrativo, foi encaminhada ao Grupo Forte mensagem de texto eletrônica da SEP/GEA-5, de 15.10.20, com a posição desta Autarquia referente à reclamação, com base em análise da SEP e SNC";
 - c) "resumidamente, entendeu-se que não compete à CVM definir ou estimar qual o melhor desfecho, para fins de tratamento contábil, aplicável à ação judicial em curso entre as partes, sobretudo considerando as incertezas significativas quanto a seu desfecho na esfera judicial. Esse entendimento vai ao encontro da determinação estabelecida pelo parágrafo 38 do CPC 25, de que a avaliação de desfecho e das estimativas financeiras para constituição de provisão ou divulgação de passivo contingente são questões que envolvem julgamento da administração da companhia, competindo tão-somente a ela o julgamento acerca das estimativas que envolvam registro de provisões e divulgações de passivos contingentes. Não obstante, deve-se destacar também o comando do artigo 176 da Lei 6.404/76, o qual estabelece a responsabilidade da administração da Companhia na elaboração das Demonstrações Financeiras";

d) "em vista das informações acostadas nos autos do processo e face ao estágio, natureza e complexidade da lide em discussão, não foi encontrada evidência de que o procedimento contábil adotado pela Companhia esteja em desacordo com os requerimentos trazidos pelo Pronunciamento CPC 25, conforme aprovado pela Deliberação CVM 594/09, para a caracterização do passivo contingente e sua divulgação em nota explicativa";

e) "prestadas essas informações, há o entendimento de que o Processo Administrativo cumpriu seu objetivo, por isso comunicamos o seu encerramento".

4. Em **05.11.20**, os representantes do reclamante protocolizaram "Recurso Administrativo a o Colegiado deste órgão regulador, nos termos da Deliberação CVM nº 463/2003, contra o Ofício nº 100/20 - CVM/SEP/GEA-5, o qual encaminhou cópia dos Relatórios nº02/20 - CVM/SEP/GEA-5 e nº188/2020 - CVM/SEP/GEA-5 e do Memorando nº11/20 - CVM/SNC/GNC", pelos motivos abaixo relacionados:

a) "trata-se o processo administrativo nº 19957.007193/2019-77 de Interpelação Extrajudicial protocolada junto à CVM em 17.07.19, a qual expôs infrações cometidas pela BR Distr. quando da disponibilização de suas DFs, tendo em vista que foi deliberadamente ocultado o real passivo judicial da Cia, tudo isso em sede da iminente oferta pública de distribuição secundária de ações ordinárias";

b) "isso tudo pois, como aduzido em Interpelação previamente encaminhada à CVM, foi proferido v. Acórdão em âmbito do Processo Judicial nº 0524617-61.2000.8.26.0100, na qual a BR Distr. foi responsabilizada pela rescisão contratual antecipada de um conjunto de contratos coligados firmados com o Grupo Forte, bem como foi condenada ao pagamento de quantia significativa a título de indenização pelas perdas e danos pré-fixadas nos referidos contratos coligados, cujos valores somam quantia superior a dez bilhões de reais - valor este, no entanto, longe de ter sido declarado nas DFs da BR Distr. à época da oferta pública de ações. Alegou-se, enfim, que a omissão nos documentos financeiros da Cia violaria não apenas dispostos internos da própria CVM, como também a própria legislação federal";

c) "ainda no tocante à condenação judicial, importa destacar que, como é de conhecimento da própria BR Distr., referido montante a ser indenizado é de fácil parametrização, sendo dotado, portanto, de toda liquidez e higidez que se existe para o provisionamento do valor. Tal assertividade, inclusive, decorre do simples fato de que os instrumentos contratuais foram redigidos pela CIA, contendo previsões expressas das indenizações objeto da controvérsia judicial. Além disso, a própria BR Distr., em várias fases do processo, reconhece que o valor superava as importâncias então provisionados. Por fim, ressalta-se que referida decisão dificilmente será revertida, à luz do próprio posicionamento do MPF nos autos em questão, o qual manifestou seu entendimento no sentido de que não deve ser conhecido o recurso interposto pela Cia";

d) "seguindo adiante, em 22.07.19, a BR Distr., em resposta ao Ofício nº 317/2019/CVM/SRE/GER-2, prestou seus esclarecimentos, alegando que restou avaliado o risco de perda no processo em referência como possível, no importe de R\$ 274.209.751,40. Além disso, informou que os ativos e passivos contingentes da CIA não são contabilizados, sendo divulgadas apenas notas explicativas com relação ao tema, tendo em vista que "a Cia entende que os requisitos para contabilização de uma provisão prescritos pelo CPC 25 não estão satisfeitos em relação ao

Processo". Ao final, entendeu ser desnecessário o refazimento de suas DFs";

e) "à vista disso, em 23.07.19, a SEP emitiu o Memorando nº 8/2019-CVM/SEP/GEA- 5, através do qual sustentou que":

"Ressalte-se que as estimativas do desfecho e do efeito financeiro são determinadas pelo julgamento da administração da entidade, complementados pela experiência de transações semelhantes e, em alguns casos, por relatórios de peritos independentes. Destaque-se, ainda, que os auditores independentes emitiram correspondência, onde afirmaram 'não ter conhecimento de que os esclarecimentos prestados pela Cia estejam inconsistentes com as informações a que tivemos acesso em decorrência dos nossos trabalhos e julgamento profissional'.

Nesse sentido, não se pode desconsiderar os deveres e atribuições das instituições que devem zelar pela garantia da adequada divulgação de informações ao mercado no âmbito de oferta pública de distribuição, em especial, os auditores independentes e a instituição líder da oferta, sem prejuízo dos deveres da administração da Cia, a quem compete, primeiramente, julgar, diante de um conjunto mais amplo de informações e observados os procedimentos necessários, as probabilidades de perda resultante de determinados litígios, o que fundamenta o tratamento contábil a ser conferido a cada caso".

f) "considerando referido posicionamento, a Superintendência entendeu ao final que não seria possível sustentar pelo refazimento dos documentos financeiros da CIA. Em que pese a determinação, destaca-se que foi realizada importante ressalva no sentido de que o assunto poderia ser analisado posteriormente, nos seguintes termos":

"Em razão de todo o exposto, não é possível, com base nos elementos constantes do autos e tendo em vista o prazo exíguo dessa avaliação, concluir pela necessidade de refazimento das demonstrações financeiras da Cia, sem prejuízo de uma posterior análise do caso, notadamente em razão de eventuais fatos supervenientes".

g) "irresignado com o desfecho inconclusivo do processo administrativo e certo de que o lançamento contábil equivocado mostra-se prejudicial a todo o mercado financeiro brasileiro, o Grupo Forte interpôs recurso administrativo em face do Memorando, sob o argumento de que este carecia de fundamentação legal, à vista da omissão cometida pela BR Distr. Isso porque o Memorando baseou-se somente na alegação de que a competência para preparar, aprovar e divulgar as DFs seria da própria Cia e de seus assessores independentes, de modo que não foram demonstradas as razões pelas quais não considerou os diversos elementos apresentados quando da Interpelação Extrajudicial apresentada perante a CVM. Deste modo, pugnou-se pela reforma da decisão prevista para que fosse determinada a retificação do balanço financeiro da BR Distr.";

h) "o recurso administrativo interposto, no entanto, foi recebido e processado como "reclamação de investidor/público em geral", a fim de que fosse reiniciada a análise dos fatos acostados e determinada a oitiva da administração da Cia, de seus auditores independentes e da instituição líder da oferta pública de distribuição secundária de ações ordinárias. Neste sentido, é a decisão da CVM, conforme abaixo destacado":

"Desta forma, uma vez observada a impossibilidade de tratar o seu expediente de 22.08.19 como recurso, nos termos da Deliberação CVM nº 819/19, informamos que acataremos sua missiva como 'reclamação de investidor/público em geral', e que iremos reiniciar a análise dos fatos acostados nos autos deste processo, com a oitiva da administração da Cia, de seus auditores independentes e da instituição líder da Oferta Pública de Distribuição Secundária de Ações Ordinárias."

i) "deste modo, a fim de que os fatos aduzidos pelo Grupo Forte fossem devidamente analisados, em 09.09.19, a SEP emitiu o Ofício nº 129/19/CVM/SEP/GEA-5, por meio do qual a BR Distr. foi intimada a se manifestar sobre a reclamação administrativa processada pela CVM, em especial acerca de dois pontos: (i) os supostos documentos e pareceres de seus assessores jurídicos que teriam embasado a decisão da BR Distr. em classificar a lide como "perda possível"; e (ii) a memória de cálculo que teria corroborado com a avaliação de "perda possível" em R\$ 274 milhões";

j) "em resposta, a BR Distr. continuou sustentando a falha tese de que não haveria qualquer omissão de informação com relação ao passivo

contingente da Cia, alegando que esta seria “completa, precisa, verdadeira e resultou de uma decisão informada e fundamentada”, bem como sustentando que a avaliação de aproximadamente R\$ 274,2 milhões realizada ao final de março de 2019 refletia a própria opinião da Cia no que considera certo estimar como perda no processo judicial. Corroborando com esta hipótese, a BR Distr. entendeu, ainda, que seria competência exclusiva de sua Diretoria Executiva a elaboração de DFs e aprovação de normas de contabilidade. Por fim, alegou que os requisitos para provisionamento da contingência, conforme previsto pelo CPC 25, não teriam sido cumpridos com relação à lide com o Grupo Forte, entendendo ser descabido o refazimento de suas DFs”;

k) "diante da distorção dos fatos cometida pela BR Distr., em 17.10.19, o Grupo Forte protocolou seu pedido de Impugnação, indeferido em 01.11.19, aduzindo, em especial, pela má-fé quando da apresentação da memória de cálculo pela Cia, tendo em vista que foram manifestadamente utilizados parâmetros incorretos quando da sua elaboração, os quais inclusive já haviam sido refutados por meio de decisão judicial”;

l) "após o indeferimento do pedido de Impugnação, não obstante o recebimento da reclamação administrativa em 04.09.19, a CVM deixou de tomar qualquer atitude no sentido de reavaliar a mencionada decisão anteriormente à elaboração de novas demonstrações de resultados e a BR Distr. seguiu descumprindo o seu dever de full and fair disclosure para com o mercado acionário brasileiro”;

m) "neste diapasão, o Grupo Forte apresentou uma série de novas inconsistências contábeis nos últimos documentos financeiros divulgados pela CIA, especialmente em virtude da reiterada ausência de provisionamento derivado de contingência judicial envolvendo o Grupo Forte, rogando que a atual administração da BR Distr. adotasse medidas imediatas para solucionar a questão e tratar o mercado acionário brasileiro e seus investidores com o devido respeito que merecem”;

n) "ademais, não fosse suficiente a ausência de adequado provisionamento contábil, o Grupo Forte também apontou uma série de ilicitudes cometidas durante a gestão Petrobras, as quais certamente demandam uma vasta investigação, evidenciando, inclusive, a existência de intrínseca relação entre a União Federal e a Petrobrás, acionista majoritária e antiga controladora da BR Distr., sendo certo que, por anos a fio, a governança corporativa da Cia era diretamente indicada pelo Estado Brasileiro, eis que então sociedade de economia mista”;

o) "ante essas considerações e tendo em vista que esse Órgão regulador não tinha se manifestado a respeito da questão contábil relacionada à OPA das ações da BR Distr., bem como considerando a renovação das ilicitudes - que vão muito além da questão contábil - o Grupo Forte viu-se obrigado a apresentar nova denúncia à CVM, o que foi recebido em 20.09.20. Note-se que referida denúncia trata de questões que superam (e muito!) a manifesta fraude contábil, mas também dizem respeito às violações de governança corporativa, compliance e ética empresarial”;

p) "a denúncia gerou o PA nº 19957.006475/2020-91, por meio do qual a SOI determinou a expedição de ofício à BR Distr. para que prestasse esclarecimentos com relação às sobreditas violações apontadas ao Grupo Forte”;

q) "antes que a Cia pudesse se manifestar no Processo 2020, em 15.10.20, a SEP, em sede do processo nº 19957.007193/2019-77, informou que “todos os trâmites administrativos pertinentes a análise do assunto trazido em pauta foram exauridos pelas áreas técnicas

responsáveis, no caso, a SEP e a SNC”, restando encerrado o processo”;

r) "em suma, alegou a Superintendência que: (i) existem ainda “incertezas significativas” quanto ao desfecho do processo judicial e, conseqüentemente, com relação ao montante a ser indenizado, entendendo que este deveria ser apurado em sede de liquidação de sentença; e (ii) não caberia à CVM “definir ou estimar qual o melhor desfecho, para fins de tratamento contábil, aplicável à ação judicial em curso contra a BR Distr., sobretudo considerando as incertezas significativas quanto a seu desfecho na esfera judicial”. À CVM competiria apenas “analisar se os esclarecimentos e informações prestados pela BR Distr. [...] amparam o julgamento da administração da BR Distr. para o tratamento contábil utilizado em relação à ação judicial contra ela movida pelo Grupo Forte”;

s) "encerrado o Processo 2019, foi a vez de dar impulso ao Processo 2020 mediante o protocolo de Carta-resposta pela BR Distr., a qual induziu a CVM a erro ao afirmar que ambos os processos protocolados pelo Grupo Forte tratariam sobre o mesmo assunto. Nesse sentido”:

“Quanto ao mérito do tema, convém informar, de antemão, que a SEP e a SNC, áreas técnicas dessa Autarquia às quais compete o exame de mérito da matéria tratada na reclamação, já examinaram o conteúdo de reclamações anteriormente formuladas pela Forte Patrimonial Ltda. e outras pessoas jurídicas ou naturais do mesmo grupo econômico por meio do PA no 19957.006475/2020-91, que em nada difere da que se irá aqui tratar, como será adiante relatado, tendo concluído por sua improcedência.”

t) "entretanto, é de extrema facilidade verificar que os processos administrativos, em que pese versarem sobre o mesmo processo judicial ainda em curso, tratam acerca de diferentes ilegalidades – das muitas praticadas pela BR Distr. –, sendo o Processo 2020 amplo e específico o suficiente ao apontar não apenas violações aos deveres obrigacionais a ela adstritos, em especial, com relação às atividades regulatórias da CVM, como também à Deliberações da CVM. Estes pontos, no entanto, sequer foram mencionados quando do encerramento – ainda sem qualquer conclusão concreta – do Processo 2020”;

u) "com efeito, foi com base na indução ao erro praticada pela BR Distr., a qual, apesar de diversos trechos no processo judicial alegando a condenação em valores líquidos, não espera ver-se prejudicada ao anotar em suas DFs o estratosférico valor de bilhões de reais, que a SOI encerrou o processo administrativo deixando impune a Cia. Em resumo, pode-se afirmar que o Ofício nº 1207/2020/CVM/SOI/GOI-2 foi pautado exclusivamente nos documentos previamente elaborados quando do Processo 2019 pelas SEP e SNC, que não abordavam assuntos específicos tratados no novo processo. Sobre o tema”:

*“Informamos que a demanda que deu origem ao presente processo já havia sido apresentada pelo Grupo Forte e foi tratada no âmbito do Processo Administrativo 19957.007193/2019-77. Nesse processo, foi encaminhada ao Grupo Forte mensagem de texto eletrônica da SEP/GEA-5, de 15/10/2020, com a posição desta Autarquia referente à reclamação, com base em análise da SEP e SNC.
[...] Em vista das informações acostadas nos autos do processo e face ao estágio, natureza e complexidade da lide em discussão, não foi encontrada evidência de que o procedimento contábil adotado pela Cia esteja em desacordo com os requerimentos trazidos pelo CPC 25, conforme aprovado pela Deliberação CVM 594/09, para a caracterização do passivo contingente e sua divulgação em nota explicativa.
Prestadas essas informações, há o entendimento de que o Processo Administrativo cumpriu seu objetivo, por isso comunicamos o seu encerramento.”*

v) "à vista do exposto, fato é que as Superintendências julgadoras, tanto no Processo nº 19957.007193/2019-77 quanto no Processo nº 19957.006475/2020-91, tiveram seus posicionamentos equivocados (ou, pior, induzidos a erro), não sendo corretamente analisados os fatos que levaram à apresentação das presentes denúncias, os quais, por certo, ensejariam na plena responsabilização da BR Distr. ao refazimento de suas DFs com relação à lide relativa ao Grupo Forte”;

x) "inclusive, o julgamento do Processo 2020 cometeu severas omissões,

tendo em vista que diversos argumentos trazidos pela denúncia sequer foram analisados e até mesmo mencionados, como é o caso: (i) das alegações de práticas de associação criminosa, corrupção passiva e/ou ativa, advocacia administrativa, fraude contábil, conluio para veicular informações falsas ao mercado e dissimulação; (ii) da aplicação do princípio do full and fair disclosure; (iii) do cabimento da Nota Explicativa CVM no 28/84; e (iv) do ajuste de conduta por parte dos auditores independentes";

z) "por isso, imperioso o recebimento e provimento do presente recurso administrativo para que o Colegiado da CVM casse a decisão recorrida, determinando, portanto, o regular prosseguimento da denúncia, com posterior decisão de mérito para obrigar a BR Distr. a realizar o correto provisionamento de suas DFs, condenando-a, ainda, às sanções previstas pela CVM. Para tanto, passa-se a demonstrar os fundamentos que permeiam à revisão das decisões proferidas de encerramento dos processos";

aa) "insurge-se o recurso administrativo ora interposto contra o Ofício no 152/2019/CVM/SEP/GEA-5 em sede do Processo nº 19957.007193/2019-77, o qual decidiu por encerrar o procedimento iniciado pelo Grupo Forte, sob os argumentos já mencionados anteriormente";

bb) "assim, nos termos da Deliberação CVM nº 463/2003, é possível a interposição de recurso administrativo ao Colegiado no prazo de 15 dias a contar da ciência pelo interessado . À vista do recebimento de mensagem eletrônica em âmbito do Processo 2019 no dia 15.10.20, tem-se que o prazo final para interposição do presente recurso administrativo encerrar-se-ia apenas em 06.11.20 , de modo que incontestemente a tempestividade dessa manifestação";

cc) "destarte, plenamente cabível e tempestivo o presente recurso administrativo, cuja procedência é medida que se impera, nos termos que serão delineados na sequência";

dd) "de início, previamente aos fundamentos propriamente ditos com relação à revisão dos entendimentos das Superintendências, importante demonstrar a necessidade do reconhecimento de conexão dos PA nº 19957.007193/2019-77 e 19957.006475/2020-91, para que estes sejam apensados e tenham um julgamento conjunto";

ee) "como se sabe, a conexão é instituto processual que permite a reunião, no mesmo juízo, de demandas que possuam o pedido ou a causa de pedir em comum, para que sejam decididas simultaneamente, evitando, assim, a prolação de decisões conflitantes e que causam insegurança jurídica, seja na esfera judicial, seja na esfera administrativa";

ff) "considerando referido conceito à luz do caso em questão, restou amplamente aduzido que foram protocolados dois processos administrativos- um enquanto pendente o julgamento do outro - pelo Grupo Forte, à vista do litígio ainda em curso contra a BR Distr. Contudo, em que pese terem sido originados pelos mesmos fatos, versam sobre ilegalidades distintas, o que, ainda assim, permite que seja aplicado o instituto da conexão. Nesta toada, por exemplo, como bem elucidada o Ilustre doutrinador Fredie Didier JR.":

"Conexão é uma relação de semelhança entre demandas, que é considerada pelo direito positivo como apta para a produção de determinados efeitos processuais. A conexão pressupõe demandas distintas, mas que mantêm entre si algum nível de vínculo."

gg) "para tanto, conforme mencionado, verifica-se que o novo processo administrativo iniciado pelo Grupo Forte é mais amplo que o primeiro, protocolado em 17.07.19, de modo a abranger não apenas os pontos já

destacados pela Interpelação Extrajudicial que deu início ao procedimento, como também utilizou-se de fatos novos a fim de justificar argumentações que superam a fraude contábil, no tocante às violações de governança corporativa, compliance e ética empresarial";

hh) "à vista disso, a Deliberação CVM nº 771/17, que alterou excertos da Deliberação CVM nº 558/08, é enfática ao autorizar a conexão de processos administrativos, quando ocorrida uma das seguintes hipóteses";

"Art. 5º-A. Os processos serão distribuídos por conexão quando: I - nos casos de processos administrativos: a) forem comuns o objeto e os fundamentos de fato e de direito; b) forem comuns os fundamentos de fato e de direito, mas o objeto de um, por ser mais amplo, abrange os dos demais; ou c) a deliberação de um processo interferir diretamente na deliberação de outro, o que abrange, inclusive, as situações nas quais a distribuição ordinária poderia ensejar deliberações contraditórias sobre a mesma base fática."

ii) "in casu, clara é a incidência da alínea "b)", diante da qual o objeto de um dos processos, por ser mais amplo, abrange os demais. Isso pois, como já destacado, o novo processo administrativo é de maior abrangência que o primeiramente ajuizado, autorizando, portanto, a reunião de ambos";

jj) "não bastasse isso, a utilização da alínea "c)" no presente caso também autoriza sua conexão, a fim de evitar deliberações contraditórias sobre o mesmo fato, o que poderia ocorrer quando do julgamento dos processos em questão por Superintendências distintas. Neste sentido, o julgamento de procedimentos relacionados em uma mesma sessão de julgamento é condição essencial à necessária isonomia entre os envolvidos dos processos envolvidos, vez que eventual segregação para realização dos julgamentos fará com que sejam proferidas decisões conflitantes em processos oriundos de questões inter-relacionadas. Referida hipótese geraria absoluto desequilíbrio em face dos fatos que forem julgados em um primeiro momento, de modo a ocasionar na inevitável quebra de isonomia ora almejada";

kk) "nesta toada, a então Chefe do Gabinete da Presidência da CVM já se manifestou no sentido de que os processos podem ser reunidos para julgamento conjunto até decisão do Colegiado, como se expõe a seguir":

"A conexão deverá ser solicitada de maneira fundamentada pela própria Superintendência responsável por ocasião do encaminhamento do processo para sorteio de Diretor Relator, podendo também ser reconhecida de ofício, em qualquer momento, exceto se já tiver sido proferida decisão final pelo Colegiado da CVM. A norma estabelece, também, que os processos distribuídos por conexão devem ser apreciados, preferencialmente, na mesma reunião ou sessão de julgamento."

ll) "tanto é viável a conexão de processos relacionados, que por diversas vezes a CVM já se posicionou no sentido de ser possível o julgamento conjunto de procedimentos que estivessem correlacionados entre si. Foi o caso, por exemplo, do Memorando nº 1/2020- CVM/DHM, o qual avaliou a eventual conexão de dois diferentes PAS em conjunto com o Processo nº 19957.006304/2018-47. Ao final, o Diretor Sr. Henrique Balduino Machado Moreira aduziu o seguinte":

"Logo, a meu sentir, os mencionados processos estão diretamente ligados por circunstâncias fáticas, relativas aos procedimentos adotados pela Cia na avaliação do eventual impairment a ser reconhecido em determinados ativos, sendo recomendável que esses processos sejam reunidos sob uma mesma relatoria, a fim de evitar risco de prolação de decisões contraditórias ou conflitantes, caso decididos separadamente."

mm) "deste modo, com base na legislação interna e na jurisprudência da CVM, torna-se cabível (e esperada) a conexão do Processo nº 19957.007193/2019-77 àquele com maior abrangência, isto é, ao Processo nº 19957.006475/2020-91, a fim de que sejam trazidos à baila pela Superintendência os assuntos que sequer foram mencionados quando do encerramento do novo processo, mais especificamente no tocante não apenas à fraude contábil, como também às violações de

governança corporativa, compliance e ética empresarial";

nn) "requer-se, portanto, seja determinada pelo Colegiado da CVM a conexão do Processo 2019 ao Processo 2020, sendo, conseqüentemente, os dois processos reunidos para julgamento conjunto, de modo a evitar decisões conflitantes entre si. Ainda, sendo julgados os processos conjuntamente, requer-se, desde já, sejam as decisões de encerramento das Superintendências de imediato reformadas, nos termos a serem expostos a seguir";

oo) "como amplamente aduzido, os processos administrativos em questão possuem como origem e panorama geral o litígio judicial ajuizado pelo Grupo Forte contra a BR Distr. nos idos de 2000, diante do qual pende válida decisão proferida pelo Egrégio TJSP que determinou a condenação da CIA ao pagamento de indenização pela rescisão antecipada de contratos performados com este primeiro, cujos valores alcançam expressivos dez bilhões de reais";

pp) "não obstante ciente da certa condenação judicial, optou a Cia por "suavizar" os termos do válido v. Acórdão proferido quando de sua menção em suas DFs. Leia-se, que referidos documentos foram embasados em falsos fundamentos, de modo a ocultar dos seus acionistas, investidores e do público em geral o verdadeiro teor de sua condenação perante o TJSP - tudo isso com a explícita intenção de garantir o êxito em suas ofertas públicas de ações";

qq) "deste modo, não foi apenas em 2019, quando do início do primeiro processo administrativo, que as DFs careciam de informações corretas com relação ao real passivo contingente da Cia. Ano seguinte, para além da manifesta fraude contábil na OPA, foram identificados e apontados à CVM mediante o Processo 2020, severos indícios de práticas disruptivas contra a administração pública, uma vez que mostra-se crível a existência de estrita relação com membros do Governo brasileiro. Ademais, ressalta-se a prática de advocacia administrativa através da questionável participação da União Federal na controvérsia privada entre BR Distr. e Grupo Forte. Não fosse só, foram identificadas ilegalidades também no tocante a governança corporativa, compliance e ética empresarial";

rr) "o objeto de ambas as denúncias, portanto, convergem no mesmo sentido: à vista da clara indução a erro da BR Distr. para com o mercado financeiro no geral, não houve outra alternativa senão valer-se do mais importante órgão regulador do mercado de capitais brasileiro para que este tome postura ativa a fim de coibir e comandar a imediata correção de reiteradas omissões da Cia em âmbito de suas DFs, fraudes contábeis e demais ilícitudes que vêm há tempos sendo cometidas e ignoradas mesmo após reiteradas denúncias pelo Grupo Forte";

ss) "com efeito, já se sabe que a BR Distr., em que pese induzir as Superintendências a erro, comete, no mínimo desde 2019, diversos equívocos contábeis voluntários quando da disponibilização de seus documentos financeiros, especialmente em razão da ausência de provisionamento derivado da contingência judicial envolvendo o Grupo Forte. No entanto, referido posicionamento apenas reflete a desídia da Cia com relação ao tratamento adequado para com a coletividade de acionistas minoritários e pela transparência e veracidade de informações financeiras que são divulgadas ao mercado";

tt) "fato é que a BR Distr., por ser sociedade aberta, deve cumprir fielmente com as atividades regulatórias da CVM e da B3, a quem está adstrita. Deste modo, a divulgação de informações precisas acerca da saúde financeira da Cia é essencial, cujo fundamento decorre do tão

conhecido princípio do full and fair disclosure - o que, mesmo após denúncias à CVM, não vem ocorrendo";

uu) "em verdade, pode-se afirmar que a BR Distr. não está cumprindo com os deveres informacionais a ela impostos, o que poderia evitar tanto a escassez (como é o caso), quanto a sobrecarga de informações. É nesse sentido, inclusive, que a própria CVM divulgou a Nota Explicativa no 28/84, a qual sequer foi mencionada pela SOI quando do encerramento do Processo 2020, porém de suma importância para o caso em questão";

vv) "isso porque a Nota aduz ser a confiança elemento intrínseco na relação entre mercado de valores mobiliários e público investidor, sendo esta pautada na garantia de que as informações, no geral, devem ser conhecidas pela outra parte. Para tanto, deverão estas ser imediatas, completas e precisas. Nesse sentido, estabelece":

"O desenvolvimento do mercado de valores mobiliários encontra-se condicionado à confiança que o seu funcionamento possa inspirar ao público investidor. O elemento confiança será estimulado a partir da garantia de que as informações disponíveis a uma das partes, ao negociar com valores mobiliários, devem, também, ser conhecidas pela outra parte. Tal objetivo somente poderá ser alcançado através de imediata, completa e precisa divulgação dos atos ou fatos relevantes ocorridos nos negócios da companhia aberta. A política de divulgação de informações traçada pela lei societária e pela Lei nº 6.385/76, compreende o fornecimento de informações periódicas e eventuais. A CVM, a quem cabe implementar as diretrizes legais, usando de sua competência, regulamenta, através desta Instrução, a divulgação ao mercado de informação relevante, seja ela periódica ou eventual, e a sua utilização pelas pessoas que a ela tenham acesso privilegiado. A relevância da informação resulta do efeito que o ato ou fato que lhe dá conteúdo poderá ter sobre o mercado e sobre os investidores que nele atuam. Assim, os critérios a serem utilizados para medir a relevância da informação foram estabelecidos na Instrução tendo por base a sua potencialidade de vir a influir na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia, ou na decisão dos investidores de negociarem com aqueles valores mobiliários, ou na determinação de os investidores exercerem quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia."

xx) "ora, fundado no excerto, não se pode afirmar que a política de divulgação de informações da BR Distr. está em acordo com os parâmetros legais, considerando claramente ausentes os requisitos de precisão e completude. Como exhaustivamente afirmado, trata-se o presente caso de decisão judicial válida e líquida, conforme os próprios termos estabelecidos nos contratos elaborados pela própria Cia e já corroborados em trechos por ela redigidos no processo judicial!";

zz) "não cuida o presente caso de "incertezas significativas" com relação ao desfecho do processo ajuizado, como foi classificado quando do encerramento dos processos, isso porque a BR Distr. almeja uma impossível mudança de entendimento através de recursos explicitamente protelatórios e que, inclusive, já possuem parecer desfavorável pelo parquet federal";

aaa) "para além dos aspectos fáticos da ação judicial, os quais influenciam no julgamento do presente recurso administrativo, porém não está a ele adstrito, é clara a violação à legislação interna da CVM no tocante à ocultação de valores do real passivo da Cia em montante superior a dez bilhões de reais. Referida violação justifica-se à luz da Deliberação CVM nº 594/09, mais especificamente quanto aos itens 14, 15 e 16, que aufere":

"Provisão 14. Uma provisão deve ser reconhecida quando:(a) a entidade tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de evento passado; [...]Obrigação presente 15. Em casos raros não é claro se existe ou não uma obrigação presente. Nesses casos, presume-se que um evento passado dá origem a uma obrigação presente se, levando em consideração toda a evidência disponível, é mais provável que sim do que não que existe uma obrigação presente na data do balanço.16. Em quase todos os casos será claro se um evento passado deu origem a uma obrigação presente. Em casos raros -como em um processo judicial, por exemplo -, pode-se discutir tanto se certos eventos ocorreram quanto se esses eventos resultaram em uma obrigação presente. Nesse caso, a entidade deve determinar se a obrigação presente existe na data do balanço ao considerar toda a evidência disponível incluindo, por exemplo, a opinião de peritos. A evidência considerada inclui qualquer evidência adicional proporcionada por eventos após a data do balanço. Com base em tal evidência: (a) quando for mais provável que sim do que não que existe uma obrigação presente na data do balanço, a entidade deve reconhecer a provisão (se os critérios de reconhecimento forem satisfeitos); e (b) quando for mais provável que não existe uma obrigação presente na data do balanço, a entidade divulga um passivo contingente, a menos que seja remota a possibilidade de uma saída de recursos que incorporem benefícios econômicos (ver item 86)."

bbb) "ressalte-se, que, mais uma vez, a SOI, induzida a erro pela BR Distr., a qual afirmou tratar-se a nova denúncia do mesmo conteúdo já aduzido no Processo 2019, deixou de se manifestar sobre o assunto, o que, por certo, não deve ocorrer, sob pena de tratamento desigual entre denunciante e denunciada";

ccc) "corroborando com a deliberação retro, o próprio CPC 25 também já expôs que a posição financeira a ser informada concerne à real demonstração contábil ao final do período de divulgação, e não sobre eventual posição no futuro - neste caso, fundado na falsa esperança da BR Distr. no tocante à reversão de entendimento por parte do STJ. Para tanto, destacam-se novamente os itens 18 e 23 abaixo transcritos":

"18. As demonstrações contábeis tratam da posição financeira da entidade no fim do seu período de divulgação e não da sua possível posição no futuro. Por isso, nenhuma provisão é reconhecida para despesas que necessitam ser incorridas para operar no futuro. Os únicos passivos reconhecidos no balanço da entidade são os que já existem na data do balanço.

[...] 23. Para que um passivo se qualifique para reconhecimento, é necessário haver não somente uma obrigação presente, mas também a probabilidade de saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar essa obrigação. Para a finalidade deste Pronunciamento Técnico, uma saída de recursos ou outro evento é considerado como provável se o evento for mais provável que sim do que não de ocorrer, isto é, se a probabilidade de que o evento ocorrerá for maior do que a probabilidade de isso não acontecer. Quando não for provável que exista uma obrigação presente, a entidade divulga um passivo contingente, a menos que a possibilidade de saída de recursos que incorporam benefícios econômicos seja remota (ver item 86)."

ddd) "sobre isso, o Memorando nº 11/2020-CVM/SNC/GNC se pronunciou ao afirmar que estimativas em torno de provisões e passivos contingentes são estabelecidas com fundamento no julgamento da administração, do modo como aduzido pela BR Distr. No entanto, tanto a CVM quando a Cia se esquecem do disposto no Pronunciamento no que diz respeito à melhor estimativa. Sobre isso, dispõem os itens 36 e 37":

"36. O valor reconhecido como provisão deve ser a melhor estimativa do desembolso exigido para liquidar a obrigação presente na data do balanço.

37. A melhor estimativa do desembolso exigido para liquidar a obrigação presente é o valor que a entidade racionalmente pagaria para liquidar a obrigação na data do balanço ou para transferi-la para terceiros nesse momento. É muitas vezes impossível ou proibitivamente dispendioso liquidar ou transferir a obrigação na data do balanço. Porém, a estimativa do valor que a entidade racionalmente pagaria para liquidar ou transferir a obrigação produz a melhor estimativa do desembolso exigido para liquidar a obrigação presente na data do balanço."

eee) "deste modo, por óbvio que a decisão válida proferida pelo TJSP, cujos valores alcançam dez bilhões de reais, deveria ser a "melhor estimativa do desembolso" pela BR Distr., o que não ocorre";

fff) "inclusive, destaca-se que não é de hoje que o Grupo Forte aponta a existência das referidas ilicitudes. Nesse sentido, no final de 2017, já havia ocorrido envio de missiva por parte do Grupo Forte à BR Distr., à sua controladora Petrobrás e até mesmo aos bancos participantes da OPA realizada naquele ano, com intenção de evidenciar o desacerto dos números e informações divulgadas nas provisões e DFs da Cia. No que se refere aos anos de 2019/2018, o Grupo Forte também já havia questionado a assertividade da análise do impacto em caso de perda do processo judicial per si ajuizado, uma vez que constou estimativa de um risco financeiro possível aproximado de R\$ 274 milhões, sem que fosse esclarecida a lógica jurídica para indicação do referido montante pela BR Distr., o que, posteriormente, repetiu-se com a recente divulgação do Formulário de Referência do primeiro semestre de 2020";

ggg) "por fim, chama atenção o fato de os auditores independentes da CIA terem ratificado e assinado referidas informações, mesmo dotadas de imprecisões e omissões. Isso, por si só, já justificaria a intervenção da CVM, para que esta investigasse em detalhe os números que constaram em mencionados documentos. Inclusive, estes também possuem responsabilidade nessa questão, de modo que qualquer atuação que não aponte para a apuração dos relatórios já divulgados e sua imediata

correção certamente incorrerá em sua investigação, conforme já reconheceu a própria CVM no passado":

"Conforme descrito no Relatório, a EY rescindiu unilateralmente o contrato alegando que a Oboé teria descumprido suas obrigações ao não fornecer informações necessárias à auditoria. Em suas manifestações, o auditor independente descreve as deficiências encontradas na documentação que lhe foi fornecida no desenrolar dos trabalhos de auditoria e narra ter recebido, inadvertidamente, uma mensagem de correio eletrônico que evidenciava que certas informações relativas a litígios judiciais relevantes estavam sendo propositadamente ocultadas. Diante da ausência de resposta da contratante ao seu questionamento, a EY alega ter decidido se valer do direito que lhe era contratualmente assegurado e rescindir o contrato de prestação de serviços de auditoria [...] Entendo que a Acusação está certa nesse ponto. A ocultação proposital de informações relevantes é uma das hipóteses de suspeita de fraude previstas na NBC TA 240. Nesse sentido, o item A2 na citada norma indica que 'a informação financeira fraudulenta envolve distorções intencionais, inclusive omissões de valor ou divulgações nas DFs para enganar os usuários destas'. Na mesma linha, o item A3 da NBC TA 240 assinala que 'informações contábeis fraudulentas podem decorrer do seguinte: (...) mentira ou omissão intencional nas demonstrações contábeis de eventos, operações ou outras informações significativas' e o item A4 indica que 'a administração pode perpetrar fraude burlando controles por meio de técnicas como (...) ocultar ou não divulgar fatos que possam afetar os valores registrados nas DFs"

hhh) "em que pese a importância e sinergia do precedente apontado com o caso concreto, nada foi mencionado pela SOI. É certo afirmar que ao longo do presente recurso administrativo foi apresentado um conjunto argumentativo para além das cartas-resposta da BR Distr., a qual trouxe argumentos genéricos e deixou de rebater importantes tópicos sobre o assunto. A CVM, por sua vez, foi induzida pelo caminho tortuoso da BR Distr., ao omitir seu entendimento das mais variadas linhas de argumentação, conforme devidamente mencionado. Fato é que, caso estas omissões não tivessem se verificado, o rumo dos processos administrativos certamente seria outro";

iii) "enfim, é evidente que foram cometidas diversas ilicitudes e violações a legislações internas, induzindo o investidor a erro e veiculando informações financeiras imprecisas ao mercado financeiro brasileiro, o que demanda a reanálise pelo Colegiado da CVM das decisões então proferidas pelas Superintendências, de modo a ser constatada a responsabilidade administrativa da BR Distr. quando das imprecisões e omissões constantes em suas DFs, o que se requer";

jjj) "por fim, não bastasse todo o histórico de irregularidades cometidas pela Cia, cabe também ressaltar a grande discrepância de argumentação entre os processos administrativos ajuizados pelo Grupo Forte e o processo judicial em curso. Isso porque, como se verificará, a BR Distr., sem mais nem menos, altera seu discurso com relação à sua certa condenação, ora aduzindo ser esta "ilíquida", ora asseverando que o montante a ser pago seria de alta monta, em uma clara tentativa de beneficiar-se da posição majoritária do órgão julgador";

kkk) "o argumento de "iliquidez" da indenização, inclusive, foi o fio condutor para que a BR Distr. induzisse a própria CVM a erro, de modo que esta entendeu que ainda haveria "incertezas significativas" com relação ao processo judicial – quando, como foi ressaltado diversas vezes, certamente não há";

lll) "nesse sentido, em que pese alegar a BR Distr. em inúmeros momentos diante de suas cartas-resposta que o valor seria ilíquido, outras tantas oportunidades durante o processo judicial aduz a mesma Cia que montante a indenizar passaria dos bilhões de reais. É o que ocorre, por exemplo, nos seguintes casos":

Manifestação BR DISTRIB. em 29/08/2011:

"Volta-se esse recurso especial, cujo processamento foi autorizado por decisão prolatada por Vossa Excelência nos autos do agravo de instrumento n.1.382.582/SP, contra v. acórdão, proferido pelo TJSP, que impôs aos recorrentes condenação que supera R\$ 2 Bilhões."

Manifestação BR DISTR. em 20/02/2018: "Vale ressaltar, por oportuno, que, ao condenar a BR DISTR. a pagar indenização bilionária, o v. acórdão recorrido violou, patentemente, o disposto no art. 920 do CC/1916 [art. 420, do CC vigente], que estabelece que "o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal."

Manifestação BR DISTR. em 26/03/2010:

"Esse o vulto da condenação que a 1ª Câmara Cível do e. TJSP impôs à Petrobras (sic. BR) e a seus ex-administradores (feitos devedores solidários da primeira numa das facetas mais singulares de um acórdão já singularíssimo): 2 Bilhões. Uma tal cifra é aterrorizante e de nenhum modo se explica ou justifica. Dois Bilhões é muito dinheiro, é dinheiro a não mais medir; é fortuna incalculável, é delírio e loucura."

mmm) "é de se indagar a repentina mudança de posição e contrariedade adotada pela Cia, a qual aduz tanto que o importe a indenizar seria de cifra bilionária, quanto auffer que o valor seria ilíquido e, pior, no montante de R\$ 274 milhões";

nnn) "deste modo, claro é que não é possível basear-se nas vãs argumentações da BR Distr., a qual opta pelo melhor fundamento a seu favor dependendo da ocasião que se encontra. Cabe, portanto, exclusivamente ao Colegiado da CVM, livre de qualquer interferência, direta ou indiretamente, que possa haver por parte da Cia - como já houve no passado - decidir se o processo administrativo foi julgado corretamente";

ooo) "ante as considerações tecidas ao longo do presente recurso administrativo, o Grupo Forte, com fundamento nos permissivos dispostos no PRODIN da CVM e na Deliberação CVM nº 463/2003, requer":

i) preliminarmente, seja reconhecida pelo Colegiado da CVM a conexão entre o PA nº 19957.007193/2019-77 e o PA nº 19957.006475/2020-91, por ser este último mais amplo que o primeiro, de modo que ambos sejam apensados e reunidos para julgamento conjunto, nos termos da Deliberação CVM nº 771/2017; e

ii) seja o presente recurso conhecido e, no mérito, provido para determinar o regular processamento do processo administrativo em epígrafe a fim de que seja proferida decisão final de mérito, determinando-se à BR Distr. a realizar o correto provisionamento de suas DFs, de modo a constar o importe de dez bilhões de reais como real passivo contingente da Cia, inclusive condenando-a às sanções previstas pela CVM.

ppp) "ainda, protesta o Grupo Forte pela produção de outras provas, caso o Colegiado da CVM entenda necessário, especificamente no que diz respeito a prova oral e documental suplementar".

ACERCA DO PROCESSO SEI Nº19957.006475/2020-91

5. Em **10.09.20**, os representantes do Grupo Forte protocolizaram expediente que deu origem ao Processo SEI nº19957.006475/2020-91, aberto na SOI em **20.09.20**. Abaixo, reproduzimos os principais aspectos mencionados na reclamação:

a) "como é de conhecimento, a BR Distr. foi por anos uma afiliada da Petrobrás, apoiando a sua controladora no que se refere à distribuição de combustível aos Estados da Federação. Aos poucos, a empresa foi perdendo o comando da Petrobrás e atualmente mostra-se privada. Isso porque, aos idos de 2017 a BR Distr. abriu seu capital mediante realização de IPO e, após, em 2019 ocorreu uma segunda OPA, oportunamente em que a Petrobrás vendeu a investidores parcela de sua posição acionária na companhia";

b) "com o objetivo de pulverizar o controle da BR Distr., a gestão nomeada e comandada pela Petrobrás preparou prospectos com os números da Cia e os resultados dos últimos exercícios. Ocorre, todavia, que referidos documentos financeiros estiveram sempre embasados em fundamentos falsos, lançando valores que não consideravam o enorme passivo contingente relacionado a controvérsia judicial relativa ao Grupo

Forte";

c) "muito embora não tenha constado em nenhum documento veiculado ao mercado à época das operações de comercialização de ações ou até os dias atuais, existe válida decisão proferida pelo TJSP determinando a condenação da BR Distr. ao pagamento de indenização pela rescisão antecipada de contratos performados com o Grupo Forte, cujos valores alcançam expressivos dez bilhões de reais. Ora, não obstante cientes de todos os termos da condenação, a administração da denunciada escolheu encobrir os referidos prospectos divulgados ao mercado, com o fito de não deixar que a condenação manchasse os resultados da gestão";

d) "não fosse suficiente a manifesta fraude contábil durante as OPAs, há igualmente severos indícios de práticas disruptivas contra a administração pública, uma vez que mostra-se crível uma relação enorme de proximidade com membros do Governo Brasileiro, bem como não se pode ignorar prática de advocacia administrativa a partir da participação da União Federal na controvérsia privada entre BR Distr. e o Grupo Forte";

e) "não obstante os termos narrados, a atual administração, mesmo após o recebimento de diversas interpelações extrajudiciais, manteve-se inerte e apática, motivo pelo qual se mostra imperioso que os órgãos reguladores do mercado de capitais brasileiro adotem postura ativa para coibir as reiteradas omissões, fraudes contábeis e demais ilicitudes cometidas por anos a fio";

f) "conforme mencionado acima, com o propósito primordial de demonstrar as ilicitudes que vêm sendo cometidas pelos últimos administradores da BR Distr., no mês de agosto de 2020, o Grupo Forte serviu-se de interpelações extrajudiciais visando cientificar os atuais integrantes do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretores Executivos da denunciada, sobre a postura ilícita de seus antecessores. Nesse diapasão, em 24.08.20, o Grupo Forte apontou uma série de inconsistências contábeis nos últimos documentos financeiros divulgados pela BR Distr., especialmente em virtude de ausência de provisionamento derivado de contingência judicial envolvendo o Grupo Forte, rogando que a atual administração da companhia adotasse medidas imediatas para solucionar a questão e tratar o mercado acionário brasileiro e seus investidores com o devido respeito que merecem";

g) "em virtude da ausência de qualquer pronunciamento da denunciada, o Grupo Forte remeteu nova interpelação extrajudicial em 31.08.20, oportunidade em que, de forma detalhada, apontou uma série de ilicitudes cometidas durante a gestão Petrobrás, as quais certamente demandam uma vasta investigação, evidenciando, inclusive, a existência de intrínseca relação entre a União Federal e a Petrobrás, acionista majoritária e antiga controladora da BR Distr., sendo certo que, por anos a fio, a governança corporativa da denunciada era diretamente indicada pelo Estado Brasileiro, eis que então sociedade de economia mista. Na mesma oportunidade, o Grupo Forte demonstrou a existência de potencial escândalo de corrupção no bojo da companhia, demandando fosse dado início a procedimentos de apuração de responsabilização, inclusive, com ampla divulgação ao mercado financeiro brasileiro e aos seus acionistas, com fito de, nos termos de seu programa de integridade, localizar os responsáveis pelas práticas de associação criminosa, corrupção passiva e/ou ativa, advocacia administrativa, fraude contábil, conluio para veicular informações falsas ao mercado e dissimulação, visando responsabilizá-los nas esferas administrativa, civil e criminal em razão da conduta ilícita cometida ao longo dos últimos anos";

h) "sendo assim, o objeto da presente denúncia é claro: o anseio pelo tratamento adequado para com a coletividade de acionistas minoritários e pela transparência e veracidade de informações financeiras que são divulgadas ao mercado, com objetivo de trazer às claras um passivo superior a dez bilhões de reais que vem sendo ocultado pela BR Distr. ao longo dos anos de seus balanços patrimoniais, FRE e todo e qualquer tipo de documento financeiro veiculado, o que, por certo, não pode ser tolerado, não restando alternativa ao Grupo Forte, em razão da manifesta inércia da administração da BR Distr., senão recorrer aos órgãos de regulação de mercado para demandar e comandar imediata correção nos lançamentos contábeis e documentos financeiros veiculados aos acionistas e ao mercado em geral";

i) "isso porque, tendo em vista o IPO efetuado pela denunciada em 2017, é certo que a Companhia deve cumprir com os deveres obrigacionais a ela adstritos, em especial, com relação às atividades regulatórias da CVM e da própria B3. Com efeito, a divulgação de fatos relevantes, comunicados ao mercado e documentos financeiros precisos mostra-se essencial nos regimes de regulação dos mercados de valores mobiliários, cujo fundamento decorre justamente do princípio do full and fair disclosure. É, portanto, peça-chave para que os deveres informacionais impostos aos emissores e participantes do mercado de valores mobiliários sejam racionais e operacionalizáveis, evitando tanto a escassez quanto a sobrecarga de informações. Mais do que isso, é justamente em prestígio à precisa, correta e transparente divulgação e tratamento de informações sobre atos ou fatos relevantes relativos às companhias abertas que a CVM tratou de divulgar a nota explicativa nº28/84, por meio da qual estabelece que":

"o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários encontra-se condicionado à confiança que o seu funcionamento possa inspirar ao público investidor. O elemento confiança será estimulado a partir da garantia de que as informações disponíveis a uma das partes, ao negociar com valores mobiliários, devem, também, ser conhecidas pela outra parte. Tal objetivo somente poderá ser alcançado através de imediata, completa e precisa divulgação dos atos ou fatos relevantes ocorridos nos negócios da companhia aberta.

A política de divulgação de informações traçada pela lei societária e pela Lei nº6.385/76, compreende o fornecimento de informações periódicas e eventuais. A CVM, a quem cabe implementar as diretrizes legais, usando de sua competência, regulamenta, através desta Instrução, a divulgação ao mercado de informação relevante, seja ela periódica ou eventual, e a sua utilização pelas pessoas que a ela tenham acesso privilegiado.

A relevância de informação resulta do efeito que o ato ou fato que lhe dá conteúdo poderá ter sobre o mercado e sobre o mercado e sobre os investidores que nele atuam. Assim, os critérios a serem utilizados para medir a relevância da informação foram estabelecidos na Instrução tendo por base a sua potencialidade de vir a influir na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia, ou na decisão dos investidores de negociarem com aqueles valores mobiliários, ou na determinação de os investidores exercerem quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela Companhia"

j) "além do elemento confiança, a divulgação de informações, mais especificamente relacionada ao provisionamento e reconhecimento contábil de contingências judiciais nas DFs, também foi objeto de regulamentação através dos itens 14, 15 e 16 da Deliberação CVM nº594/09";

k) "neste diapasão, clara é a violação à legislação interna da CVM no que diz respeito à ocultação de valores do passivo da Cia no importe superior a dez bilhões de reais, o que deverá ser imediatamente investigado, sob pena de prejuízos ainda maiores aos seus acionistas minoritários";

l) "no mesmo sentido das normas anteriores caminha a cartilha de divulgação de informações preparada pela B3 em workshop específico sobre governança de estatais. No que se refere ao regime do full disclosure, bem estabelece que:

"as diretrizes da CVM são essenciais para um regime de full disclosure. Afinal, esse regime só é possível com a divulgação de informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzem o investidor ao erro.

Ademais, se por um lado, o aumento de informações prestadas pelos emissores é benéfico para a tomada

de decisão informada pelos investidores, por outro lado, o excesso de informações acaba por tornar seu processamento ineficiente. Diante disso, a referida Instrução estabeleceu que as informações fornecidas pelo emissor devem se úteis à avaliação dos valores mobiliários por ele emitidos e escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa. Especificamente para os fins do destaque estatal, cabem, ainda, outras orientações.

Em primeiro lugar, é importante que as companhias quantifiquem, sempre que possível, as informações prestadas, permitindo, assim, que os investidores possam ponderar os custos e benefícios de determinada atuação da estatal.

Em segundo lugar, o presente documento oferece instruções para a prestação de informações na forma de questionamentos - i.e., o que o mercado gostaria de saber em determinado item.

É importante, contudo, ter em mente que essas perguntas têm por objetivo apenas orientar as companhias quando da elaboração dos documentos. Nesse sentido, as companhias devem avaliar a oportunidade de prestar informações que vão além das respostas aos questionamentos, fornecendo, assim, subsídios suficientes para que os investidores tomem suas decisões de forma refletida".

m) "além disso, o próprio Regulamento do Novo Mercado da B3, do qual faz parte a BR Distr., estabelece a necessidade de apresentar as DFs da Cia, tanto anual quanto mensalmente. Nesse sentido, por óbvio, as informações prestadas não podem incluir dados falsos, errôneos ou omissos, sendo qualquer responsabilidade que sobre ela possa recair. Deste modo, expõe o artigo 84 do regulamento":

"Art. 84 - As disposições deste regulamento não implicam qualquer responsabilidade para a B3, incluindo, sem limitação, em relação à companhia, aos seus acionistas controladores e demais acionistas, aos membros do conselho de administração, diretores, membros do conselho fiscal ou de quaisquer comitês ou órgãos de assessoramento ao conselho de administração, funcionários e prepostos, e tampouco significam que a B3 assumirá a defesa dos interesses daqueles que possam ser eventualmente prejudicados em vista de:

(...)

II- prestação de informação falsa, errônea ou omissão na prestação de informação pela companhia, pelos acionistas, inclusive o acionista controlador, pelos membros do conselho de administração, pela diretoria, pelo conselho fiscal, pelos funcionários e prepostos."

n) "não obstante a necessidade da divulgação de informações corretas e precisas, mostra-se possível que a antiga administração da BR Distr. tenha escolhido omitir informações relevantes de seus documentos financeiros ao mercado no que se refere ao passivo relacionado à contingência judicial travada com o Grupo Forte, o que deve ser imediatamente coibido por parte destes órgãos reguladores";

o) "neste sentido, há que se destacar que não é de hoje que o denunciante aponta a existência das já referidas ilicitudes. Isso porque, no final de 2017, já havia ocorrido envio de missiva por parte do Grupo Forte à BR Distr., à sua controladora Petrobrás e até mesmo aos bancos participantes da Oferta Pública de Ações realizada naquele ano, com intenção de evidenciar o desacerto dos números e informações divulgadas nas provisões e DFs da Cia. No que se refere aos anos de 2019/2018, o Grupo Forte também já havia questionado a assertividade da análise do impacto em caso de perda do processo judicial per si ajuizado, uma vez que constou estimativa de um risco financeiro possível aproximado de R\$274 milhões, sem que fosse esclarecida a lógica jurídica para indicação do referido montante pela BR Distr., o que, posteriormente, repetiu-se com a recente divulgação do FRE do primeiro semestre de 2020";

p) "importante destacar que a própria orientação do CPC25, dispôs que a posição financeira a ser informada diz respeito à real demonstração contábil ao final do período de divulgação, e não sobre eventual posição no futuro - neste caso, com relação a uma improvável reversão de entendimento por parte do STJ. Neste sentido, destacam-se os itens 18 e 23 abaixo transcritos":

"18- as demonstrações contábeis tratam da posição financeira da entidade no fim do seu período de divulgação e não da sua possível posição no futuro. Por isso, nenhuma provisão é reconhecida para despesas que necessitam ser incorridas para operar no futuro. Os únicos passivos reconhecidos no balanço da entidade são os que existem na data do balanço.

(...)

23- Para que um passivo se qualifique para reconhecimento, é necessário haver não somente uma obrigação presente, mas também a probabilidade de saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar essa obrigação. Para fins deste CPC, uma saída de recursos ou outro evento é considerado como provável se o evento for mais provável que sim do que não ocorrer, isto é, se a

probabilidade de que o evento ocorrerá for maior do que a probabilidade de isso não acontecer. Quando não for provável que exista uma obrigação presente, a entidade divulga um passivo contingente, a menos que a possibilidade de saída de recursos que incorporam benefícios econômicos seja remota."

q) por fim, com relação ao princípio do conservadorismo, a Deliberação CVM 594/09 elenca regras normativas expressas no que se refere à mensuração de passivos através da melhor estimativa possível à época dos lançamentos, o que de fato não ocorreu, mesmo após diversas notificações e interpelações enviadas por esta denunciante:

36- O valor reconhecido como provisão deve ser a melhor estimativa do desembolso exigido para liquidar a obrigação presente na data do balanço.

37- A melhor estimativa do desembolso exigido para liquidar a obrigação presente é o valor que a entidade racionalmente pagaria para liquidar a obrigação na data do balanço. Porém, a estimativa do valor que a entidade racionalmente pagaria para liquidar ou transferir a obrigação presente na data do balanço

r) "enfim, é evidente que foram cometidas diversas ilicitudes e violações a legislações internas, induzindo o investidor a erro e veiculando informações financeiras imprecisas ao mercado financeiro brasileiro, o que demanda uma necessária investigação por parte dos órgãos reguladores para coibir tais práticas. Mais do que isso, a necessidade de averiguação das condutas se mostra urgente, eis que nos últimos dias (i) a BR Distr. anunciou que distribuirá dividendos ao mercado, e (ii) a Petrobrás divulgou comunicado ao mercado informando que pretende comercializar o restante de sua posição acionária na Cia";

s) "destarte, mostra-se essencial que seja iniciada investigação para apuração das ilicitudes contábeis, violações financeiras e crimes contra o sistema financeiro nacional para demandar que a BR Distr. mostre ao público interessado aos reais valores relacionados à controvérsia judicial envolvendo o Grupo Forte, os quais vêm sendo reiterada e dolosamente escondidos do mercado brasileiro";

t) "mostra-se essencial que sejam realizadas investigações sobre a série de ilicitudes prejudiciais não apenas ao Grupo Forte, mas também que afetam a confiabilidade e acurácia de todo o mercado de ações brasileiro. Especialmente no que se referem aos documentos financeiros, chama atenção o fato dos auditores independentes terem assinado referidas informações, eis que imprecisas e omissas de qualquer fundamento que se mostrasse minimamente razoável para suportar os seus termos. Mais do que isso, vale frisar que as inconsistências vêm sendo apontadas pelo Grupo Forte há anos e inclusive, contaram com amparo de parecer elaborado por empresa de auditoria independente que apontava para os equívocos nos demonstrativos";

u) "com efeito, o atual momento (às vésperas de distribuição de dividendos e de nova realização de oferta pública de ações) demanda uma necessária intervenção dos órgãos reguladores, para que estes investiguem detalhadamente os números que constaram dos referidos documentos financeiros. É de se destacar que os auditores independentes também possuem responsabilidade nessa questão, de modo que qualquer atuação que não aponte para a apuração dos relatórios já divulgados e sua imediata correção certamente incorrerá em sua investigação, conforme já reconheceu a própria CVM no passado";

v) "neste diapasão, não resta alternativa à CVM e a B3, senão checar os demonstrativos pretéritos divulgados pela BR Distr., visando à análise do mérito para, enfim, reconhecer que a provisão relacionada à demanda envolvendo o Grupo Forte mostra-se equivocada, omitindo passivo contingente em expressivo valor de dez bilhões de reais, prejudicando todo o mercado financeiro brasileiro";

x) "ante as considerações que foram tecidas ao longo da presente denúncia, bem como considerando o histórico recente de condenações

da BR Distr. e sua ex-controladora Petrobrás, seus diretores executivos, conselheiros de administração e conselheiros fiscais, o Grupo Forte, com fundamento nos permissivos dispostos no PRODIN da CVM e na Norma de Tratamento de Denúncias e Fraudes da B3, serve-se da presente para requerer que a CVM e a B3 imediatamente tomem medidas para investigar as sobreditas ilicitudes e punir os responsáveis, visando, portanto, seja:

(i) dado início a procedimentos de apuração de responsabilização, inclusive, com ampla divulgação ao mercado brasileiro e aos seus acionistas, com o objetivo de localizar os responsáveis pelas práticas de fraude contábil, conluio para veicular informações falsas ao mercado e dissimulação, visando responsabilizá-los nas esferas administrativas, civil e criminal em razão da tenebrosa conduta cometida ao longo dos últimos anos, em afrontosa posição não apenas ao Grupo Forte, mas também ao povo brasileiro;

(ii) determinada a realização de ajustes do provisionamento da questão relacionada ao imbróglio judicial travado com o Grupo Forte em momento pretérito à nova oferta pública de ações anunciada pela Petrobras, com competente divulgação de comunicado ao mercado para tal fim, visando, enfim, informar corretamente os acionistas e o público em geral; e

(iii) determinada a imediata suspensão de distribuição de dividendos pela BR Distr. enquanto não provisionado o valor indenizatório de 10 bilhões de reais em suas demonstrações financeiras, sob pena de corresponsabilidade das instituições protetoras do mercado acionário e prejuízo aos acionistas, investidores de boa-fé".

6. Anexado à correspondência da reclamante, seguiu-se as interpelações extrajudiciais encaminhadas à Cia em **31.08.20** e **24.08.20**. Com relação à interpelação de **31.08.20**:

a) "o objeto da presente interpelação extrajudicial é simples e claro: o anseio por justiça, pela busca incansável de um tratamento adequado para/com a coletividade de acionistas minoritários e visando à transparência e veracidade de informações financeiras que são divulgadas ao mercado, tudo com objetivo de trazer às claras um passivo superior a dez bilhões de reais, que vem sendo ocultado pela BR Distr. ao longo dos últimos anos de seus balanços patrimoniais, FRE e todo e qualquer tipo de documento financeiro veiculado ao mercado";

b) "essa postura, apesar de ilegal e traduzir-se em crime de ocultação de informações e indução do investidor ao erro, parece ser a optada pela administração da BR Distr. em seu relacionamento com os demais acionistas e com o mercado financeiro brasileiro em geral. Isto porque, no acalento de suas residências e sem qualquer compaixão com a situação mercadológica vivenciada pelo País e pelo mundo, os conselheiros de administração, conselheiros fiscais e membros da Diretoria Executiva ora interpelados, mais uma vez, optam por ludibriar os investidores e o mercado em geral, divulgando Formulário de Referência incorreto e impreciso";

c) "com efeito, sem expor qualquer lógica ou fundamento crível, anotam como passivo relacionado à demanda judicial envolvendo o Grupo Forte quantia de pouco mais do que 280 milhões de reais, quando, na verdade, o valor envolvido em referido processo judicial orbita em torno de mais de dez bilhões de reais, sendo que existe em vigência decisão de segunda instância emanada pelo judiciário paulista a favor dos interpelantes";

d) "não se trata, assim, de um simples equívoco aritmético ou da má utilização de qualquer padrão de arredondamento contábil, mas sim da ausência de provisionamento de um passivo, confessado nos autos do processo, de mais de dez bilhões de reais derivado de contingência judicial envolvendo o Grupo Forte, o que não pode passar impune, cabendo aos administradores da Cia procederá imediata remediação dessa situação, sob pena de responderem pessoalmente nas esferas administrativa, civil e criminal, no Brasil e nos EUA";

e) "com efeito, trata-se na realidade de mais uma situação engendrada intencionalmente pela Petrobras e suas afiliadas para alavancarem seus resultados às expensas dos acionistas minoritários e do mercado financeiro brasileiro em geral, o que, por certo, não pode ser tolerado e será coibido por estes interpelantes e patronos, tal qual em eventos anteriores, no Brasil e nos EUA";

f) "como é de amplo conhecimento dos ora interpelados, existe controvérsia judicial atualmente em trâmite perante o STJ iniciada em meados dos anos 2000, através da qual discute-se a responsabilidade da BR Distr. pela rescisão antecipada de um conjunto de contratos coligados firmados com empresas componentes do Grupo Forte, com objetivo final de securitização de debêntures para propiciar a reestruturação econômica e financeira das empresas interpelantes. Mais do que isso, como sabem, o TJSP deu provimento ao recurso de apelação manejado pelo Grupo Forte nos autos do processo nº 0524617-61.2000.8.26.0100 para julgar procedentes e o pedido inicial, reconhecendo a responsabilidade da BR Distr. acerca da rescisão contratual e determinando o pagamento de quantia significativa a título de indenização pelas perdas e danos pré-fixadas nos contratos coligados, cujos valores somam quantia superior a dez bilhões de reais e deveria estar presente nas demonstrações financeiras da BR Distr., o que deixa de acontecer por torpe e arbitrária decisão dos interpelados (membros do Conselho de Administração, Fiscal e Diretoria Executiva da BR Distr.)";

g) "isto pois, como de conhecimento dos interpelados, referida condenação é de fácil parametrização, uma vez que tais valores devem ser facilmente aferíveis mediante simples cálculos aritméticos. Tal assertividade, inclusive, decorre do simples fato que os instrumentos contratuais foram redigidos pela própria BR Distr., contendo previsões expressas das indenizações objeto da controvérsia judicial e, além disso, a própria BR Distr., em várias fases do processo, especialmente nos itens 1 a 6 de sua petição, páginas e-STJ 4187-9, reconhece que o valor superava os R\$ 2 bilhões, em 22 de junho de 2009, data da petição, mediante os cálculos que lá demonstrou em R\$ 1,6 bilhões a condenação decorrente apenas de parte dos contratos, consoante lá afirmou";

h) "em que pese todo o histórico supracitado e levando em consideração a manifesta e reconhecida liquidez dos valores apontados, sendo certo que a demanda judicial apenas aguarda julgamento pelo STJ de eventual interesse da União Federal no feito e, posteriormente, renovação do julgamento de embargos declaratórios opostos pela BR Distr., cujo teor em momento algum alterará a certeza da condenação, é preciso chamar atenção para o descaso da interpelada para/com o mercado financeiro brasileiro, assim como o crédito dos interpelantes que prevalece intacto nos termos da decisão do TJSP, bem como apontar o nefasto comportamento conivente da atual diretoria executiva e conselheiros de administração com toda essa situação, induzindo em erro os acionistas da Cia e violando, sempre que possível, os deveres fiduciários do bom administrador, a exemplo do dever de diligência";

i) "é vital, portanto, que a atual administração da BR Distr., na figura dos seus ilustres Diretores Executivos, Conselheiros de Administração e Conselheiros Fiscais, acerte de uma vez por todas o prumo das relações com seus investidores, corrigindo os erros do passado e contornando o tenebroso caminho trilhado pela Gestão Petrobras. Com efeito, não resta alternativa à atual administração senão reconhecer os problemas do passado e arrumá-los imediatamente mediante o correto e preciso lançamento contábil nos documentos financeiros veiculados aos acionistas e ao mercado em geral de agora em diante, podendo, inclusive, posteriormente cobrar da antiga acionista controladora Petrobras, o que entenderem por direto a partir dos equívocos contábeis reiterada e voluntariamente cometidos pelos antigos gestores, que deram causa a ocultação de mais de 10 bilhões de reais dos documentos financeiros divulgados aos investidores em momentos de extrema relevância para Cia, como, por exemplo, na última oferta pública de ações ocorrida aos idos de 2019";

j) "qualquer outro caminho optado pelos atuais administradores, com o devido respeito, apenas demonstrará que merecem igual tratamento aos seus antecessores, eis que, de agora em diante, estando a par de toda a situação e escolhendo não a remediar, tornam-se suscetíveis das mesmas infrações legais, estatutárias e postura inadequada das gestões anteriores, cujo único remédio será a condenação nos órgãos reguladores dos mercados de capitais no Brasil e nos EUA";

k) "isto porque, embora cientes das notificações enviadas por diversas vezes no decorrer dos últimos anos à companhia e controladora e manifestamente cientes de todo o imbróglio judicial envolvendo o Grupo Forte, a atual administração da BR Distr., para surpresa desses interpelantes, decidiu manter-se inerte com relação às situações já apontadas em missivas anteriores e ratificar os tenebrosos atos cometidos pelos antigos administradores, o que em momento algum esperava-se de profissionais de ilibada reputação e notório conhecimento dos deveres fiduciários que apontam para uma boa gestão: honesta, transparente e diligente";

l) "Ante essas considerações, ressalta-se, desde já, que a manutenção das omissões nas demonstrações financeiras implicará na obrigação de todos os envolvidos responderem pessoalmente e de modo solidário pelos prejuízos já experimentado se aqueles que porventura sobrevierem ao Grupo Forte ou aos investidores desavisados na sua luta por justiça";

m) "neste diapasão, as reiteradas omissões provocadas pela antiga administração da BR Distr. e ratificadas pelos interpelados ao veicularem Formulário de Referência com informações falsas e sem qualquer precisão não impacta apenas o Grupo Forte, mas também lesiona toda a coletividade de acionistas minoritários da Cia, o que fica ainda mais grave considerando que a Petrobras, detentora da maioria das ações da BR Distr. e controladora dos os últimos anos, parece ser experiente nesse tipo de situação e atuação irregular, tendo, por exemplo, firmado recente transação de valor aproximado de três bilhões de dólares americanos em situação parecida envolvendo a violação de deveres para/com seus acionistas minoritários";

n) "conforme apontado brevemente nas notas introdutórias dessa interpelação extrajudicial, é fato notório que a antiga administração da BR Distr., nomeada e gerida em última instância pela União Federal, diga-se, pelo Estado Brasileiro, ao longo dos últimos anos, escolheu de forma arbitrária omitir algumas informações relevantes de seus documentos financeiros ao mercado no que se refere ao passivo relacionado à

contingência judicial travada como Grupo Forte";

o) "Neste sentido, como de amplo conhecimento dos interpelados, o Grupo Forte apontou que o prospecto lançado em 2019 para oferta pública de ações da BR Distr. se mostrava manifestamente equivocado, uma vez que a interpelada arbitrariamente decidiu ocultar do público e dos seus acionistas, nas suas demonstrações financeiras, informações da maior relevância quanto ao passivo decorrente da condenação oriunda do processo judicial ajuizado pelo Grupo Forte, as quais, se e quando devidamente consideradas, farão toda a diferença nos negócios da Cia";

p) "igualmente como é de ciência da interpelada, seus conselheiros de administração e membros integrantes da Diretoria Executiva, no final de 2017, já havia ocorrido envio de missiva por parte do Grupo Forte à BR Distr., à sua controladora Petrobras e Bancos Participantes da Oferta Pública de Ações realizada naquele ano, com intenção de evidenciar o desacerto dos números e informações divulgadas nas provisões e DFs da Cia";

q) "ainda no que se refere às DFs de 2019/2018, igualmente o Grupo Forte questionou a assertividade da análise do impacto em caso de perda do processo judicial per si ajuizado, uma vez que constou a estimativa de um risco financeiro possível aproximado de R\$ 274 milhões, sem que fosse esclarecida a lógica jurídica para indicação do referido montante pela BR Distr., o que, por certo, viola completamente à condenação existente à época do lançamento de referidos dados nos documentos financeiros veiculados ao mercado";

r) "muito embora esteja ciente de todos os referidos warnings, a atual administração da BR Distr. composta por pessoas de mercado e com bastante experiência na gestão de companhias de grande porte decidiu seguir o mesmo escuro caminho optado pelos seus antecessores, o que, com todo o respeito, contradiz completamente de suas personalidades e posições para/com o mercado acionário brasileiro, construídas ao longo de anos de carreira como fiéis administradores de grandes sociedades comerciais e corporações";

s) "isto porque, na contramão de uma gestão transparente e de colocar a casa em ordem, limpando a sujeira deixada pela tenebrosa gestão da acionista controladora Petrobras realizada anos a fio e com sobreposição de mentiras às verdades, no último dia 30.07.20, a BR Distr. divulgou ao mercado seu FRE de 2020, documento assinado, revisado e sancionado pelos ora interpelados, oportunidade em que, no item 4.1 Descrição dos Fatores de Risco, apontou que":

Dentre os litígios nos quais a Cia figura no polo passivo, destaca-se a ação indenizatória movida por Forte Comércio, Importação, Exportação e Administração Ltda. e outros. Referida ação tem como objetivo declarar a extinção dos contratos existentes entre as partes, celebrados para a exploração comercial e distribuição de combustível em São Paulo, e condenar a Cia ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais, em razão da ausência de participação da Cia no processo de reestruturação do Grupo Forte, obrigação esta que estaria prevista em diversos contratos de promessa de compra e venda mercantil, locação e sublocação firmados entre as partes e alegadamente inadimplidos pela Cia em 1999. A Cia foi condenada em segunda instância em 15 de junho de 2009, pelo TJSP a indenizar a Rede Forte pelos referidos danos materiais e morais, em razão de rescisão injustificada dos contratos, a serem apurados em futura liquidação de sentença. A Cia interpôs Recurso Especial perante o STJ, ao qual foi negado provimento monocraticamente pelo Ministro Lázaro Guimarães, em 13 de dezembro de 2017. Face às consequências que podem advir ao interesse público em razão de condenação dessa natureza, a União interveio na ação e atualmente figura como parte no processo. A Cia interpôs agravo interno, de forma a submeter a matéria ao colegiado, em 22 de agosto de 2018, e teve seu recurso provido por 4 votos a 1, no sentido de determinar que novo julgamento de seus embargos de declaração, opostos em 25 de outubro de 2018, seja realizado. Desta decisão, a União apresentou embargos de declaração para que o processo seja remetido ao TRF-3, haja vista a presença da União como interessada juridicamente no feito. O recurso não foi provido e há prazo em curso para a União eventualmente recorrer desta decisão. Considerando os termos da decisão proferida pelo TJSPe dos contratos celebrados entre as partes, os valores indenizatórios a serem pagos pela Cia podem alcançar valores significativos. Embora a parte contrária tenha estimado montante da condenação em R\$ 1.600 milhões, tendo apresentado proposta de acordo neste sentido, tal parte, no final de 2017, enviou carta ao mercado estimando a condenação em R\$ 8.000 milhões. Em Julho de 2018, enviou nova carta ao mercado estimando a condenação em R\$ 10.600

milhões, tendo iniciado execução provisória de sentença neste montante. O pleito foi indeferido pelo juízo e a decisão mantida pelo TJSP após interposição de agravo de instrumento pelo autor, dentre outros motivos, pela necessidade de novo julgamento pelo TJSP, que poderá alterar a condenação, bem como as suas premissas. Por este motivo e pela iliquidez da condenação atual, não é possível apurar com precisão o valor atualmente em discussão

t) "seguindo em frente, à página 61 do mencionado Formulário de Referência, sinalizaram os conselheiros de administração, conselheiros fiscais e diretores executivos em nome da BR Distr. no item 4.3 Processos Judiciais, Administrativos ou Arbitrais Não Sigilosos e Relevantes que":

Processo	5830020005246177
a. juízo	21 Vara Cível da Comarca da Capital de SP
b. instância	STJ
c. data de instauração	19/04/00
d. partes no processo	Forte Comércio
e. valores, bens ou direitos envolvidos	O valor em discussão atualizado é de R\$1,7bilhão, conforme proposta de acordo apresentada pela Rede Forte. No fim de 2017, a Rede Forte enviou carta ao mercado estimando a condenação em R\$10 bilhões - nada obstante ter se manifestado em juízo a respeito de sua liquidez. No entendimento dos advogados que patrocinam a causa em favor da Cia, o valor seria de R\$280.515.456,5. Tal diferença decorre da necessidade de se promover uma liquidação da sentença após seu trânsito em julgado fazendo com que o risco atual possa ser definido com precisão pelos advogados externos.

u) "não obstante a inserção genérica de informações sobre a condenação e com referências às comunicações enviadas ao mercado pelo Grupo Forte, que foram devidamente acompanhadas de parecer técnico elaborado por empresas de consultoria contábil e auditoria poder equivaler a R\$ 10 bilhões, a BR Distr. insiste, sem qualquer fundamento, que o valor seria ilíquido e aponta o irrisório montante de R\$ 280.515.456,50 atualizado até 31.12.19";

v) "ratificando essa malfadada conclusão, constou do referido FRE de 2020, j sua página 268, item 10.1 Condições Financeiras e Patrimoniais Gerais, que a provisão para processos judiciais e administrativos no último fechamento, 31.12.19, seria de pouco mais de R\$ 1 bilhão, o que claramente se mostra ilusório e inverídico, bem como completamente destoante com a real probabilidade de perda e valores envolvidos na contingência judicial envolvendo o Grupo Forte, cujos montantes, sozinhos, como já destacado, orbitam em quantias e valores substancialmente maiores ao provisionamento informado;"

x) "ante essas considerações, resta nítido e evidente que a atual administração da BR Distr., tal qual a gestão anterior comandada pela Petrobras, pouco se importa com o cumprimento de suas obrigações de atualizar os acionistas e o mercado em geral sobre o verdadeiro valor relacionado ao passivo de sua contingência judicial";

z) "a partir das notas introdutórias desta manifestação e levando em consideração todos os warnings mencionados no subtópico anteriormente exposto nesta interpelação, é preciso considerar que a prática da BR Distr. não se traduz em evento isolado, bem como não pode ser tratado como um lapso ou falta de acurácia nas demonstrações financeiras, muito pelo contrário: mostra-se ser prática recorrente da Companhia e sua antiga acionista controladora; e ratificada pelos atuais administradores, que intencionalmente ludibriam o mercado acionário para auferir vantagens indevidas e sobrepor quantias inexistentes ao valuation da sociedade comercial que representam";

aa) "a bem da verdade, referida prática de ausência de transparência para/com o mercado e violação às obrigações estabelecidas com os

acionistas minoritários, embora nefasta e temerária, parece ser ainda mais recorrente quando se analisa quem é o acionista majoritário da BR Distr.: a Petrobras";

bb) "isto porque, não obstante o Direito deva servir como sistema de normas que regulam as relações interpessoais, em conjunto e orientado por outras ciências, como a contabilidade e a economia, de modo a funcionar como instrumento para as sociedades anônimas que muitas vezes possuem um poderio econômico maior que Governos e Estados com objetivo de orientar severa regulamentação para coibir abusos por parte dos administradores e evitar crises econômicas que geram nefastos impactos sociais, este parece ser constantemente esquecido ou, na melhor das circunstâncias, transpassado, sempre que se envolvem interesses da mandachuva da BR Distr., a Petrobras";

cc) "com efeito, como este tipo de sociedade comercial possui como principal característica a arrecadação de recursos para o Estado brasileiro e seu desenvolvimento significa o incentivo do ingresso de novos negócios e crescimento do Estado-nação, torna-se ainda mais imprescindível a criação de mecanismos de controle, estabelecendo-se barreiras contra abusos à ordem econômica, o que, nos últimos tempos, acabou por relevar inúmeros esquemas de corrupção e abuso de poder por parte dos administradores, em especial no que se refere à violação dos deveres estabelecidos com os acionistas minoritários e quebrando a confiança depositada pelo mercado financeiro em geral";

dd) "eis que quando se trata de grandes corporações e envolve enorme conglomerado de acionistas que acreditam no potencial socioeconômico e desenvolvimento de dita cuja sociedade comercial, é vital que as normas de controle sejam respeitadas, bem como que os administradores se mostrem probos e ativos no controle de abusos quando destacados internamente ou quando sobressaírem avisos críveis e fundamentados por terceiros. É exatamente visando a regulação deste quadro, que as empresas devem obrigatoriamente manter seus balanços sociais corretos, de forma que seus acionistas minoritários e o mercado em geral tenham a real visão acerca do patrimônio da companhia, bem como de seus ativos e passivos";

ee) "há, todavia, que se considerar não ser suficiente apenas um simples esforço para evitar distorções ou falta de acurácia nas demonstrações de resultados, mas também nota-se ser fundamental que as suas contas e provisionamentos reflitam corretamente a situação patrimonial da empresa, devendo as contas de ativo e passivo espelhar veridicamente suas demonstrações financeiras, evitando a ocorrência de quadros caóticos, principalmente nas contas passivas, devendo ser contabilizados todos os encargos e riscos conhecidos como também aqueles que possam ser calculados à época do lançamento de tais informações ao mercado de ações";

ff) "neste sentido, bem estabelece a Lei de Sociedades Anônimas em seus Arts. 176 e 177 que":

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mudanças ocorridas no exercício. Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mudanças patrimoniais segundo o regime de competência. [...] § 3o As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela CVM e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.

g g) "especificamente no que se refere ao provisionamento e reconhecimento contábil de contingências judiciais nas DFs, é igualmente imperioso levar em consideração os itens 14, 15 e 16 da Deliberação CVM

³Provisão 14. Uma provisão deve ser reconhecida quando:(a) a entidade tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de evento passado; (b) seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e (c) possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação. Se essas condições não forem satisfeitas, nenhuma provisão deve ser reconhecida. Obrigação presente 15. Em casos raros não é claro se existe ou não uma obrigação presente. Nesses casos, presume-se que um evento passado dá origem a uma obrigação presente se, levando em consideração toda a evidência disponível, é mais provável que sim do que não que existe uma obrigação presente na data do balanço.16. Em quase todos os casos será claro se um evento passado deu origem a uma obrigação presente. Em casos raros ±como em um processo judicial, por exemplo ±, pode-se discutir tanto se certos eventos ocorreram quanto se esses eventos resultaram em uma obrigação presente. Nesse caso, a entidade deve determinar se a obrigação presente existe na data do balanço ao considerar toda a evidência disponível incluindo, por exemplo, a opinião de peritos. A evidência considerada inclui qualquer evidência adicional proporcionada por eventos após a data do balanço. Com base em tal evidência: (a) quando for mais provável que sim do que não que existe uma obrigação presente na data do balanço, a entidade deve reconhecer a provisão (se os critérios de reconhecimento forem satisfeitos); e (b) quando for mais provável que não existe uma obrigação presente na data do balanço, a entidade divulga um passivo contingente, a menos que seja remota a possibilidade de uma saída de recursos que incorporam benefícios econ{micos (ver item 86).´

hh) "outrossim, importante mencionar que a ausência de provisionamento correto e ocultação dos valores do passivo da companhia já vêm sendo apontada pelo Grupo Forte há meses, objetivando sua imediata correção e adequação. Neste sentido, por exemplo, foram as conclusões apontadas às fls. 13 do parecer da renomada empresa de auditoria e contabilidade Hirashima apresentado à BR Distr. em 2019":

À vista do exposto pode-se inferir que, ainda que a classificação de probabilidade de perda da ação seja possível, as divulgações dos riscos decorrentes da rescisão contratual deveriam apresentar um volume maior de informações quantitativas e qualitativas, que dessem aos leitores a capacidade de avaliar, de uma forma concreta os efetivos riscos. Sendo a classificação de perda do processo classificada como provável, entendemos que o montante de R\$ 10.695.158.424,01, deveria ser provisionado e divulgado nas demonstrações financeiras da BR Distribuidora. Da forma como estão divulgadas, as informações referentes aos passivos contingentes relacionados ao µGrupo Forte¶ nmo apresentam as informações relevantes (metodologia de cálculo da rescisão contratual e suas penalidades) relacionadas aos valores líquidos envolvidos nas causas promovidas pela BR Distribuidora, podendo afetar o valor final das ao}es (valores mobiliários) e a capacidade de decurso do investidor.´

ii) "como exposto anteriormente, as regras de contabilidade e a correta atuação dos administradores estabelecidas na Lei de Sociedades por Ações, esclarecem que a provisão deve ser reconhecida pela sua melhor estimativa, sendo ela a quantia que a entidade pagaria para liquidar a obrigação na data do balanço, sem considerar eventos futuros ou resultados incertos";

jj) "é igualmente essa a orientação da deliberação CVM 594/09, responsável por aprovar o CPC25 sobre Provisões, Passivos, Contingências Passivas e Contingências Ativas, cujos itens 18 e 23 estabelecem que":

18. As demonstrações contábeis tratam da posição financeira da entidade no fim do seu período de divulgação e não da sua possível posição no futuro. Por isso, nenhuma provisão é reconhecida para despesas que necessitam ser incorridas para operar no futuro. Os únicos passivos reconhecidos no balanço da entidade são os que já existem na data do balanço.[...]23. Para que um passivo se qualifique para reconhecimento, é necessário haver não somente uma obrigação presente, mas também a probabilidade de saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar essa obrigação. Para a finalidade deste Pronunciamento Técnico, uma saída de recursos ou outro evento é considerado como provável se o evento for mais provável que sim do que não de ocorrer, isto é, se a probabilidade de que o evento ocorrerá for maior do que a probabilidade de isso não acontecer. Quando não for provável que exista uma obrigação presente, a entidade divulga um passivo contingente, a menos que a possibilidade de saída de recursos que incorporam benefícios econômicos seja remota (ver item 86)

kk) "no caso concreto, portanto, efetivo que o atual FRE, divulgado pela BR Distr. em 30.07.20, deveria ter levado em consideração exclusivamente o cenário atual e não contabilizar eventos futuros e manifestamente incertos, como a suposta possibilidade de inversão de resultado no STJ ou mediante o novo julgamento dos embargos declaratórios, cujo condão, com perdão da objetividade, não possui respaldo para alterar a certa condenação atribuída pelo Egrégio Pretório Bandeirante";

ll) "acrescenta-se, ainda, que em situações semelhantes à discussão em

testilha, a CVM tem orientado quanto a aplicação do princípio do conservadorismo, cujo teor deve ser interpretado à luz da vocação de resguardo, cuidado e neutralidade que a Contabilidade precisa ter, mormente perante os excessos de entusiasmo e de valorizações por parte da administração e dos proprietários da entidade. A título de exemplo, a Deliberação CVM nº 29/86 menciona a seguinte situação hipotética":

suponha que a entidade tenha duas previsões, igualmente confiáveis (de igual probabilidade) para a ocorrência de devedores insolventes. Por tudo que tenha sido possível avaliar e calcular, inclusive com o uso de probabilidade, poderão ocorrer: uma insolvência de \$ 1.000.000, ou de \$ 1.300.000 -praticamente com o mesmo grau de probabilidade. Pela restrição escolheríamos a previsão de \$ 1.300.000, por apresentar um menor valor final para o ativo líquido.

m m) "tal qual no exemplo referido, a situação concreta muito se assemelha e orienta a aplicação do princípio do conservadorismo, sendo certo que, ao contrário do que determina a cartilha, os atuais membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva optaram por uma conduta de omissão com relação à necessidade de um provisionamento correto e justificado, violando direitos dos acionistas e insistindo na indução do mercado financeiro nacional à erro, com objetivo de manter intacta a BR Distr.: atual joia da coroa de sua acionista majoritária Petrobras e bola da vez na sua intenção de apagar o histórico de recentes trapalhadas, que culminaram, por exemplo, no reconhecimento de culpa e consequente assinatura, nos EUA, de acordo com a Securities and Exchange Commission (SEC) e com o Department of Justice (DoJ), em valor expressivo de quase 3 bilhões de dólares americanos";

nn) "é preciso, ainda, salientar que a Deliberação nº 594/2009 da CVM elenca regras normativas expressas no que se refere à mensuração de passivos através da melhor estimativa possível à época dos lançamentos":

36. O valor reconhecido como provisão deve ser a melhor estimativa do desembolso exigido para liquidar a obrigação presente na data do balanço. 37. A melhor estimativa do desembolso exigido para liquidar a obrigação presente é o valor que a entidade racionalmente pagaria para liquidar a obrigação na data do balanço ou para transferi-la para terceiros nesse momento. É muitas vezes impossível ou proibitivamente dispendioso liquidar ou transferir a obrigação na data do balanço. Porém, a estimativa do valor que a entidade racionalmente pagaria para liquidar ou transferir a obrigação produz a melhor estimativa do desembolso exigido para liquidar a obrigação presente na data do balanço.

o o) "assim, a reiterada ausência de provisionamento adequado da contingência judicial envolvendo o Grupo Forte, mais uma vez sinalizada no recém promovido FRE de 2020, ignorando por completo o teor das notificações extrajudiciais enviadas anteriormente evidenciando a necessidade de se corrigir os lançamentos equivocados nos documentos financeiros veiculados pela Cia, parece levar para o mesmo caminho de sempre: a postura conivente da administração da BR Distr. com os direitos dos acionistas minoritários e da ausência de transparência para/com o mercado financeiro nacional, o que será efetivamente coibido em todas as instâncias cabíveis e necessárias pelo Grupo Forte, sejam elas administrativas, extrajudiciais ou judiciais, no Brasil ou nos EUA, para que, enfim, a justiça seja feita";

p p) "da simples leitura dos itens precedentes dessa interpelação extrajudicial e considerando os termos inverídicos reiterados no recém divulgado FRE de 2020 da interpelada, são notórias as irregularidades praticadas pelos seus conselheiros de administração, conselheiros fiscais e diretores executivos no reconhecimento contábil de contingências passivas judiciais nas demonstrações financeiras da BR Distr. relativas aos últimos exercícios sociais, em manifesta violação ao Art. 176, caput e Art. 177, §3º da Lei de Sociedades Anônimas, cumulada com os itens 14, 15, 16, 18, 23, 36 e 37 Deliberação CVM nº 489/2005";

qq) "toda a situação acima enaltecida se mostra bastante grave e prejudicial, não apenas ao Grupo Forte, mas também aos acionistas e terceiros envolvidos, sobretudo àqueles que adquiriram posições acionárias da BR Distr. nos últimos anos em suas ofertas públicas de ações acreditando em potencial verdadeiramente inexistente e sem acesso às informações e situações transparentes acerca da contingência judicial ora relacionada";

rr) "não se pode deixar de cogitar que tal situação de alavancagem dos números da Cia ou, a contrário sensu, de omissão dos verdadeiros números que certamente causariam impressão diversa nos resultados financeiros e valores da interpelada foi engendrada pela administração da Cia para facilitar a venda de seus papéis nas ofertas públicas de ações, o que acabou por diminuir a posição de sua acionista controladora (condenada reincidentemente nos últimos anos por práticas de administração nefasta e prejudicial aos acionistas minoritários) e pulverizar o seu controle entre acionistas, muitos, inclusive, desavisados do presente imbróglio judicial";

ss) "ora, ao optar por compartilhar de pensamento e de ações que vão ao encontro da boa-fé, honestidade e diligência, dessa vez quem pagará o pato não será apenas a Petrobras, mas também os conselheiros de administração e membros da diretoria executiva da BR Distr., que certamente serão responsabilizados para pessoalmente reparar os prejuízos que causados ao Grupo Forte e àqueles que de alguma forma sentirem-se lesados pelos atos ilícitos, dentre os quais, os milhares de acionistas ludibriados pela ocultação de informações nos documentos financeiros";

tt) "sobre o tema, bem estabelece o Art. 153 da Lei de Sociedades Anônimas que o administrador deve atuar sempre com observância aos deveres de cuidado e diligência";

uu) "ainda, por ocasião do julgamento do PAS RJ2014/6517, o então Presidente da CVM Marcelo Barbosa, esclareceu que a análise do cumprimento do dever de diligência deve considerar, ao menos as seguintes circunstâncias":

³(i) suas competências legais e estatutárias (e, eventualmente, atribuições adicionais desempenhadas na prática), as quais definirão se o acusado tinha um dever de conduzir pessoalmente determinado assunto execução de referido trabalho; (ii) o grau de tecnicidade da matéria analisada, cuja medida determinará o envolvimento direto do administrador nas discussões a respeito ou então exigirá e justificará a consulta a especialistas internos ou a contratação de externos (reliance defense); e (iii) a existência de sinais de alerta que apontem para a irregularidade posteriormente identificada pela acusação, os quais justificarão a exigência de uma fiscalização mais atenta e assídua quanto a assuntos ou atos específicos. (Destques acrescentados).

vv) "mais precisamente no que se refere ao dever de diligência e a necessidade de detida interpretação de sinais de alerta (ou red flags, como também são chamados pela doutrina internacional), é preciso reconhecer que se trata de prerrogativa reconhecida tanto pela doutrina como pelos próprios precedentes da CVM. É usualmente referida a partir de conceito transplantado do Direito Norte-Americano a respeito do right to rely on others. Sobre o tema, vale a referência às excelentes considerações expostas no voto do Diretor Gustavo Gonzalez no âmbito do PAS RJ2014/8013, julgado em 31.8.2018, com especial destaque para o seguinte trecho do voto do Diretor Relator":

³[...]o administrador não pode ser simples receptor e aplicador da informação recebida, tendo o dever de analisar criticamente o material que lhe é apresentado. Não se trata, é claro, de exigir que o administrador refaça o trabalho preparado pelos seus assessores ou o revise em minúcias, questionando cada premissa adotada e cada conclusão atingida sob pena de se negar qualquer efeito prático a prerrogativa de confiar no expert mas de reconhecer que a defesa não é disponível quando existem sinais de alerta (red flags) de algum tipo, os quais devem ser de tal natureza que um administrador razoável seja capaz de identificá-los. (destaques acrescentados).

xx) "transpondo estes conceitos ao presente caso,conclui-se que, a princípio, pela tecnicidade da matéria qual seja, a classificação do risco de perda da contingência judicial envolvendo o Grupo Forte a responsabilidade recairia sobre a diretoria executiva da BR Distr., em especial ao seu Diretor Jurídico, em quem se fiariam o diretor financeiro e o diretor presidente com relação ao reconhecimento contábil de tais contingências nas demonstrações financeiras da interpelada. No entanto, a partir dos inúmeros sinais de alerta enviados por essa interpelante, especialmente por meio das Notificações já referidas nessa missiva datadas de 2017 e 2019, bem como a partir das considerações realizadas por empresa de grande reputação e credibilidade no setor contábil que apontou para a discrepância das informações divulgadas ao mercado financeiro nacional no momento das ofertas públicas de ações, tudo a sugerir eventuais inconsistências na avaliação de risco ou na mensuração propostas pela diretoria jurídica, caberia igualmente ao Conselho de Administração s e aprofundar na análise do tema e suscitar os questionamentos necessários a assegurar a adequação do tratamento contábil conferido às Contingências Judiciais";

zz) Tal circunstância é especialmente importante se considerarmos que não se trata de informação técnica, a pressupor conhecimento jurídico do avaliador, mas valores eminentemente financeiros que poderiam ser facilmente percebidos mediante cálculos aritméticos pelos membros da Diretoria Executiva e Conselheiros de Administração da BR Distr., pessoas, inclusive, que conforme já destacado ±gozam de renomada reputado de tecnicidade e boa-fé em suas gestões anteriores";

aaa) "diante de tais previsões e à luz do princípio do conservadorismo que orienta o reconhecimento de ativos e passivos na contabilidade das companhias, não se pode tolerar que a atual administração se mostre conivente com os nefastos e temerários atos de seus antecessores, rogando-se, imediatamente, para que convoquem os atos necessários a fim de resolverem o problema ora apontado e, enfim, adotar os valores envolvidos na contingência judicial relacionada ao Grupo Forte, de modo a notificar o mercado corrigindo as informações que até hoje foram omitidas";

bbb) "qualquer conduta que não caminhe no sentido de sanar os equívocos cometidos pela BR Distr. imediatamente, resultará na possibilidade de que esses atuais integrantes do Conselho de Administração e membros da Diretoria Executiva se tornem igualmente responsáveis pelos prejuízos ocasionados ao Grupo Forte à comunidade de acionistas e ao mercado financeiro brasileiro, podendo, ainda, tornarem-se responsáveis pelo pagamento de multa e até mesmo à reclusão por até 06 anos em razão dos ilícitos cometidos":

³Art. 6º -Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonogando-lhe informação ou prestando-a falsamente. Pena -Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.[...]

Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários. Pena -Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

ccc) "vale salientar que, em situação similar, também envolvendo arbitrariamente a omissão de dados relevantes acerca da provisão de contingências judiciais, a CVM já tratou de condenar os administradores então envolvidos pelo não reconhecimento contábil de parte das Contingências Judiciais nas demonstrações financeiras dos exercícios sociais, oportunidade em que":

³209. Por todo o exposto, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, voto:[...](iv) pela condenação de Paulo Narcélio Simões do Amaral, na qualidade de diretor financeiro da Brasil Telecom, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pelo não reconhecimento contábil de parte das Contingências Judiciais nas demonstrações financeiras dos exercícios sociais findos em 31.12.2007 e

31.12.2008, em violação aos arts. 176, caput, 177, §3º, e 153 da Lei nº 6.404/76, c/c itens 10 e 11(a) da Deliberação CVM nº 489/2005;(v) pela condenação de Ricardo Knoepfelmacher, na qualidade de diretor presidente da Brasil Telecom, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pelo não reconhecimento contábil de parte das Contingências Judiciais nas demonstrações financeiras dos exercícios sociais findos em 31.12.2007 e 31.12.2008, em violação aos arts. 176, caput, 177, §3º, e 153 da Lei nº 6.404/76, c/c itens 10 e 11(a) da Deliberaomo CVM nª 489/2005; 10

ddd) "à época e no precedente retrorreferido, igualmente importante anotar que, diante do aprofundamento do exame conduzido pelo Auditor e do seu reconhecimento acerca da relevância das Contingências Judiciais, entendeu a CVM que a empresa de auditoria teria igualmente desconsiderado circunstâncias relevantes em sua análise, de modo que, ciente das informações de mercado e das red flags (similares àquelas que foram apontadas pelo Grupo Forte em suas missivas anteriores), deveriam os auditores, ao menos, ter solicitado esclarecimentos à Companhia e a seus assessores jurídicos, motivo pelo qual, no caso citado, a empresa de auditoria também fora condenada";

eee) "com efeito, há de se reconhecer que a previsão do Art. 153 estabelece conceito de difícil mensuração, em especial por inexistir simples interpretação sobre a probidade do administrador, motivo pelo qual a jurisprudência da CVM e doutrina societária brasileira vem, aos poucos, incorporando um conceito típico da common law, o chamado business judgment rule, parâmetro aplicado em ações judiciais que questionam decisões de grandes corporações empresariais";

fff) "o business judgment rule traduzido para o português significa regra de julgamento dos negócios. O parkmetro foi elaborado por cortes estaduais, notadamente no estado norte-americano Delaware, para proteger decisões autonomamente tomadas por sociedades anônimas e outras corporações. Em sua formulação mais influente, consagrada pela decisão da Suprema Corte de Delaware no caso Aronson vs. Lewis, a business judgment rule cria a presunção juris tantum de que ao tomar uma decisão empresarial, os membros do board of directors de uma sociedade anônima agiram de maneira informada, de boa-fé e na crença sincera de que a sua ação atendia ao melhor interesse da companhia";

ggg) "feita essa breve digressão, é preciso, por fim, reiterar que a administração da BR Distr. em momento algum age amparada pelo business judgement rule, muito pelo contrário! Ao optar por veicular, mais uma vez e a despeito de todas as circunstâncias de warnings e red flags apontados pelo Grupo Forte, informações falsas e omitir a verdadeira provisão da contingência judicial envolvendo o interpelante ao mercado, os membros do conselho de administração e da diretoria executivas e distanciam completamente da razoabilidade e dão margem para que se tornem igualmente responsáveis, solidariamente à própria Interpelada, pelos atos ilícitos que vêm sendo cometidos ao longo dos últimos anos";

hhh) "logo, se pactuam com a nefasta gestão anterior e optarem por seguir o mesmo obscuro caminho, saibam que esses interpelantes tomarão todas as medidas para responsabilizá-los pessoalmente pelos atos de má gestão e pelos crimes que vêm sendo cometidos, podendo, agir, extrajudicial ou judicialmente em solo brasileiro para tal fim, ou nos EUA, onde a acionista controladora Petrobras em jurisdição já aceita, o que vincula à BR Distr. bem como seus conselheiros e diretores";

iii) "mais do que isso, igualmente importante ressaltar que a Petrobras era não apenas acionista controladora da BR Distr. até à recente oferta pública de ações com intenção de pulverizar o controle acionário, mas também responsável pela indicação da antiga diretoria da Interpelada e, portanto, responsável por todo e qualquer documento financeiro produzido pela sua empresa coligada e divulgado ao mercado e à coletividade de acionistas nos últimos anos. Logo, a postura conivente da

atual administração ao optar seguir os mesmos tortuosos e ilegais caminhos de seus antecessores, sujeita-os à possibilidade de responderem pessoalmente pelos prejuízos causados ao Grupo Forte e à coletividade de acionistas minoritários em solo norte-americano";

jjj) "isto pois, a Petrobras, acionista majoritária da BR Distr., ao emitir ADRs nos EUA, sujeitou-se ao crivo e à jurisdição da District Court for the Southern District of New Yorke demais cortes do New York State Unified Court System:"

Petrobras has consented to the non-exclusive jurisdiction of any court of the State of New York or any U.S. federal court sitting in the Borough of Manhattan, The City of New York, New York, United States and any appellate court from any thereof. Service of process in any action or proceeding brought in such New York State federal court sitting in New York City may be served upon Petrobras at Petrobras' New York office located at 570 Lexington Avenue, 43rd Floor, New York, New York 10022-6837. The guaranties provide that if Petrobras no longer maintains an office in New York City, then it will appoint a replacement process agent within New York City as its authorized agent upon which process may be served in any action or proceeding.

kkk) "desse modo, a fim de evitar qualquer agravamento da responsabilidade pessoal desses administradores, da BR Distr. e da própria Petrobras pelos ilícitos, mostra-se imperiosa a imediata e correta valoração do passivo relacionado à contingência judicial envolvendo o Grupo Forte, sendo fundamental a divulgação dos dados corretos ao mercado financeiro brasileiro, sob pena de responsabilização civil da própria interpelada, de seus conselheiros de administração e membros da diretoria executiva, bem como de sua acionista controladora Petrobras, pela violação do dever de prestação de informações relevantes sobre a BR Distr.";

lll) "ante as considerações que foram tecidas ao longo da presente interpelação extrajudicial e considerando que a BR Distr. foi efetivamente condenada por Acórdão do TJSP, nos autos da Ação nº 0524617-61.2000.8.26.0100, bem como tendo em vista os termos do recém divulgado FRE do ano de 2020, oportunidade em que mantidas todas as omissões relacionadas ao correto e verdadeiro provisionamento da contingência judicial acima relacionada, o Grupo Forte serve-se da presente para requerer o imediato ajuste do provisionamento da questão relacionada ao imbróglio judicial com si travado, com competente divulgação de comunicado ao mercado para tal fim, visando, enfim, informar corretamente os acionistas e o público em geral, sob pena de serem adotadas medidas mais graves para consecução deste objetivo, seja no Brasil ou nos EUA";

mmm) "ficam, portanto, igualmente cientificados os membros do Conselho de Administração e integrantes da Diretoria Executiva que sua postura de deliberada manutenção das divulgações omissas e veiculações inverídicas ao mercado financeiro nacional poderão acarretar responsabilidade pessoal, nos termos do Art. 153 da LSA, dos precedentes da CVM e também da legislação norte-americana em razão do breach of fiduciary duty";

nnn) "assim, com o objetivo de prevenir responsabilidades e impor a cada um dos envolvidos a observância da legislação aplicável e princípios norteadores do Direito, serve-se o Grupo Forte da presente para interpelar os interpelados para que adotem, com urgência e no prazo máximo de 15 dias a contar do recebimento da presente missiva, todas as providências necessárias com o propósito de garantir a retificação do FRE de 2020 e documentos financeiros anteriores, de modo a atribuir a correta chance de perda e realizar os devidos ajustes no provisionamento sobre a contingência judicial envolvendo os interpelantes";

ooo) "caso superado o prazo supra sem qualquer movimentação relevante no sentido de garantir a retificação solicitada, esses

interpelantes não hesitarão em tomar medidas mais bruscas e robustas no Brasil e nos EUA para alcançar o que entendem por justiça, seja com relação à BR Distr., seja com relação aos seus administradores".

7. Sobre a interpelação extrajudicial encaminhada à Cia em **31.08.20**:

a) "por meio da interpelação extrajudicial enviada no último dia 24.08.20, o Grupo Forte apontou uma série de inconsistências contábeis nos últimos documentos financeiros divulgados pela BR Distr. para seus acionistas e mercado financeiro brasileiro em geral, especialmente em virtude de ausência intencional de provisionamento de quantia superior a dez bilhões de reais derivados de contingência judicial envolvendo o Grupo Forte, rogando que a atual administração da companhia - formada por profissionais de ilibada reputação e notório conhecimento mercadológico - adotasse medidas imediatas para solucionar a questão e tratar o mercado acionário brasileiro e seus investidores com o devido respeito que merecem, atuando de maneira proba e assumindo os erros do passado para retificar imediatamente o FRE de 2020, divulgado propositalmente de forma imprecisa e imprudente na virada do meio do ano";

b) "através da referida interpelação extrajudicial, o Grupo Forte apontou ainda a existência de estranho e próximo relacionamento da interpelada com a União Federal, em especial no que tange ao posicionamento do ente público no processo judicial, eis que passados 18 anos de sua tramitação e sem qualquer justificativa crível ou plausível decidiu a União Federal, por meio da AGU, interferir no feito requerendo fosse deferida sua condição de assistente e, posteriormente, opondo Embargos de Divergência - o que ultrapassa qualquer limite razoável de sua qualidade de assistente litisconsorcial, eis que, sem qualquer motivo aparente, passou repentinamente a entender (e defender ferozmente, diga-se de passagem) que haveria envolvimento de interesse público no processo, de modo que os autos dever-se-iam ser remetidos para Justiça Federal";

c) "ainda por meio da interpelação extrajudicial remetida pelo Grupo Forte em 24.08.20, os interpelantes ressaltaram a relação intrínseca de parceria e compromissos entre a União Federal e a antiga administração da BR Distr., já que fato notório e inquestionável que os antigos administradores da Cia foram nomeados e geridos em última instância pela própria União Federal, diga-se pelo Estado Brasileiro, ao longo dos últimos anos";

d) "igualmente, os interpelantes demonstraram cabalmente que a gestão Petrobras da BR Distr. era não só temerária e imprudente, mas também escolhia arbitrariamente agir apenas no melhor dos interesses da interpelada, ainda que para tal fosse preciso suprimir caminhos e utilizar-se de atalhos para lograr os êxitos almejados. Neste sentido, por meio de simples leitura da interpelação extrajudicial circulada pelo Grupo Forte, nota-se que os referidos administradores - sabe-se lá se acobertados por qualquer proteção pública não aparente ou decorrente da lei - decidiram intencionalmente omitir passivo contingente de seus acionistas e do mercado financeiro em geral, escondendo valores superiores a dez bilhões de reais eivados de condenação atribuída pelo TJSP no processo relacionado ao Grupo Forte com único e claro objetivo de obter sucesso na OPA realizada em 2019 e na abertura de capital, visando maquiar os verdadeiros números da Companhia, o que, por certo, prejudicaria o seu reinado de anos cometendo ilegalidades";

e) "outrossim, o histórico recente de favores do Estado Brasileiro em matérias relacionadas à Petrobras, mostra um apreço fora do comum e

que transpassa qualquer limite razoável, apontando para verdadeiros escândalos de associação indevida, formação de quadrilha e esquemas deslavados de corrupção, os quais vêm sendo brilhantemente contidos por órgãos protetivos do verdadeiro interesse nacional";

f) "ante essas considerações e cientes dos escândalos recentes de condenações por esquemas de corrupção relacionados à Petrobrás e sua parceria com a União Federal, mostra-se fundamental que a atual administração da BR Distr., arrume de uma vez por todas o tratamento com os seus acionistas, assumindo e corrigindo os tenebrosos atos cometidos pelos antigos gestores e acertando os objetivos da companhia para o próximo ciclo. Para tal, alternativa imediata não resta, salvo pela adjacente instauração de robusto processo investigativo por meio de auditoria independente e detalhada para apurar o modus operandi da antiga administração, uma vez que nítidas as evidências de trocas de favores com o Estado Brasileiro ocorridas nos últimos anos e realçada pela repentina, desmotivada e injustificável interferência da União Federal na controvérsia Judicial travada com o Grupo Forte;

g) "se por um lado é manifesto que os atos do passado precisam ser investigados, punidos e, especialmente, imediatamente corrigidos, por outro é igualmente imperioso o destaque de que qualquer outro caminho que seja cogitado pela atual administração apenas sinalizará que os presentes administradores não se destoam de seus antecessores e merecem igual tratamento cível, administrativo e criminal, uma vez que cientificados de todas as manobras ilegais, estatutárias e devendo responder perante os órgãos competentes, por sua postura inadequada e sinérgica àquela de seus predecessores";

h) "é incontestável a existência de intrínseca relação entre a União Federal e a Petrobras, sendo certo que por anos a fio a governança corporativa da interpelada era diretamente indicada pelo Estado Brasileiro, bem como as políticas públicas da Cia alinhavam-se e aliavam-se aos interesses republicanos, eis que então sociedade de economia mista. É igualmente incontroverso que referida roupagem jurídica alterou-se completamente a partir da OPA, oportunidade em que a Petrobras - embasada em documentos financeiros omissos e nada transparentes - pulverizou sua posição acionária, passando parcela de seu capital alocado na Cia para o mercado de ações";

i) "há de se ressaltar que a controvérsia relacionada ao Grupo Forte dispões de interesses meramente privados e que sequer tangenciam qualquer discussão conexa ao interesse público ou que traduza sinergia à esfera federativa";

(...)

j) "foi em fevereiro de 2018 que a intrusão indevida começou. Sem qualquer motivo aparente ou justificativa crível, a União Federal passou a intervir no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da BR Distr., sob o fajuto argumento de que o Ministério de Minas e Energia teria alegadamente constatado que a condenação da interpelada causaria efeitos drásticos em todo o mercado de combustível brasileiro";

(...)

k) "(...) a cartada final e segunda etapa de seu estratagema ocorreu em março de 2020, quando, sabe-se lá qual motivo e objetivo (ao menos lícito), como em um pulo de gato, a União Federal passou de assistente litisconsorcial para litigante, opondo embargos de divergência, desta feita sob o criativo fundamento - e extrapolando qualquer limite razoável - de que a competência deveria ser transferida à Justiça Federal em razão de

sua participação no processo, sendo de bom tom ressaltar que meses antes, quando adentrou a lide na qualidade de assistente litisconsorcial, havia aceitado formalmente receber os autos no status em que se encontravam";

(...)

l) "ante as considerações apresentadas até o momento, torna-se incontestável que a situação de intromissão indevida da União Federal na contingência relacionada ao grupo Forte aliada ao histórico recente de escândalos de corrupção envolvendo a Petrobras e a BR Distr. não deixam dúvidas sobre o caráter da Cia e daqueles envolvidos nas narradas e calamitosas situações, que certamente contribuíram para o agravamento da crise financeira vivenciada nos últimos anos e para o status de chacota do País perante fóruns internacionais e investidores estrangeiros";

m) "ante as considerações que foram tecidas ao longo da presente interpeleção (...) requer que seja:"

(i) dado início a procedimentos de apuração de responsabilização, inclusive com ampla divulgação ao mercado financeiro brasileiro e aos seus acionistas, com objetivo de, nos termos de seu programa de integridade, localizar os responsáveis pela prática de associação criminosa, corrupção passiva e/ou ativa, advocacia administrativa, fraude contábil, conluio para veicular informações falsas ao mercado e dissimulação, visando responsabilizá-los nas esferas administrativas, civil e criminal em razão da tenebrosa conduta cometida ao longo dos últimos anos, em afrontosa posição não apenas ao Grupo Forte, mas ao povo brasileiro; e

(ii) realizado ajuste do provisionamento da questão relacionada ao imbroglio judicial travado com o Grupo Forte, com competente divulgação de comunicado ao mercado para tal fim, visando informar corretamente os acionistas e o público em geral".

8. Instada a se manifestar, a administração da BR Distr. informou, em **20.10.20**, que:

a) "desde 08.03.00, a Cia, de um lado, e o Grupo Forte, de outro, litigam em Juízo quanto à responsabilidade civil decorrente da rescisão de determinados contratos de locação, sublocação e de fornecimento de combustíveis";

b) "à época em que a BR estava em processo de registro de companhia aberta perante essa CVM, juntamente com o de registro de Oferta Pública Secundária de Ações por parte da sua então controladora, a Petrobras, o Grupo Forte, na verdade inconformado com decisões judiciais desfavoráveis ao seu intuito de buscar o recebimento de seu pretensão crédito, mas buscando posar de defensor do mercado e de acionistas da BR, apresentou, em 16.07.19, reclamação perante a CVM, o que gerou o Processo SEI nº 19957.007193/2019-77, que foi arquivado em 09.10.20";

c) "valendo-se daquele momento e, neste aspecto, repetindo postura vil praticada em 2017, quando da oferta inicial de ações da BR, o Grupo Forte circulou também carta ao mercado e aos investidores em geral acusando a Cia de incluir dados inverídicos, inconsistentes, falsos, que supostamente não refletiriam, em seu FRE, fidedignamente, o passivo judicial que decorreria do referido litígio, bem como o risco de perda do processo. Segundo a avaliação do Grupo Forte, os valores, naquela ocasião, totalizariam aproximadamente R\$ 8 bilhões e deveriam estar apontados em sua contabilidade como perda provável";

d) "no âmbito do Processo SEI nº 19957.007193/2019-77, a BR esclareceu, inicialmente, em correspondência de 22.07.19, amparada por manifestação específica do seu auditor independente, que nos termos do item 14 do CPC 25, somente se reconhecem provisões quando satisfeitas, cumulativamente, três condições: (i) existe uma obrigação presente como resultado de eventos já ocorridos; (ii) é provável que uma saída de recursos seja necessária para liquidar a obrigação; e (iii) o valor possa ser estimado com razoável segurança";

e) "no caso concreto, os dois últimos requisitos não se materializaram e, por conseguinte, não havia - e não há - razão para se constituir uma provisão. Cumpre destacar que com a provocação do Grupo Forte, o tema foi avaliado, com a devida profundidade, também por todos os demais assessores e agentes envolvidos na Oferta, como bancos e escritórios de advocacia, que igualmente entenderam não haver reparos na posição adotada pela BR";

f) "tanto que a SEP, diante dos esclarecimentos prestados, decidiu, em 23.07.2019, não haver elementos para exigir o refazimento das DFs da Cia";

g) "em 20.09.19, a Cia, respondendo ao Ofício nº Ofício nº129/2019/CVM/SEP/GEA-5, esclareceu ainda que:

2.6- O entendimento pela iliquidez do valor discutido é igualmente coerente com o posicionamento do próprio Grupo Forte no Processo que, por petição protocolada perante o STJ em 12.07.18, afirmou assertivamente que "a matéria a ser julgada não é o montante das indenizações pactuadas, até porque não se sabe ao certo, porquanto sua exatidão será obtida em momento ulterior - liquidação, mas sim quem deu azo às quebras contratuais".

2.7- Tendo em vista o acima exposto, a Cia reitera a sua avaliação, juntamente com o escritório externo que patrocina o Processo, de que o valor razoável atualizado do Processo seria de R\$274.209.751,40 (em 31.03.19) e seu prognóstico de 'perda possível'. Tal valor e prognóstico são devidamente informados no FRE incorporado por referência ao Prospecto, os quais são consistentes, ainda, com o reportado pela Cia na nota explicativa 27 do ITR da Cia referente ao período de três meses findo em 31.03.19.

h) "em 10.03.20, a Cia, com a finalidade de atualizar as informações que já haviam sido prestadas, encaminhou ao conhecimento da GEA-5 as decisões judiciais subsequentes, a seguir sintetizadas":

(i) a primeira, da 21ª Vara Cível da Comarca de SP, que indeferiu o pedido da Rede Forte de prosseguimento do cumprimento provisório de sentença, a despeito da ausência de efeito suspensivo do recurso especial interposto pelos executados, porquanto do acórdão do STJ extrai-se que o não enfrentamento de certas matérias poderá ensejar efeito infringente, resultando, portanto, na iliquidez do crédito dos exequentes;

(ii) a segunda, que rejeitou os embargos de declaração interpostos diante dessa decisão, apontando que o STJ, ao anular o acórdão, elencou matérias não enfrentadas pela segunda instância, e que a admissão da União Federal como assistente poderia resultar na alteração de competência do processo. A mesma decisão rejeitou a medida de urgência para determinar a indisponibilidade dos bens dos executados tanto pela iliquidez do crédito quanto pela ausência de elementos de que queiram frustrar a execução ou fraudar os credores; e

(iii) o acórdão do TJSP que negou provimento ao subsequente agravo de Instrumento interposto pelo Grupo Forte, reforçando a iliquidez do crédito e a incerteza do próprio título executivo judicial, que poderá ser alterado após determinação, pelo STJ, de novo julgamento pela segunda instância, além de ainda pender de apreciação, pelo STJ, a competência do TRF para julgamento do recurso.

i) "nos aspectos qualitativo e quantitativo, é de se afirmar que desde as DFs de 2009, o processo em questão é apontado como de perda possível; o valor do risco segue fixado com base no mesmo conceito elementar e a posição processual da BR somente se fortaleceu, com decisões favoráveis";

j) "o valor de R\$ 8 bilhões somente foi citado pela BR, seja nos autos do processo judicial, seja em notas explicativas às suas DFs, para relatar o montante que o Grupo Forte diz ser devido e reputa dotado de liquidez e certeza. Apesar disso, contrariando suas próprias afirmações ao mercado, já se manifestou expressamente junto ao STJ a respeito da falta de liquidez de seu pleito: 'a matéria a ser julgada não é o montante das indenizações pactuadas, até porque não se sabe ao certo, porquanto sua exatidão será obtida em momento ulterior - liquidação (...)' (petição

protocolada pelo Grupo Forte em 12.07.2018, destacada na conclusão havida no Processo Administrativo SEI 19957.006475/2020, que apreciou estas mesmas alegações). Nesse sentido, a Administração está convicta de que tal valor, diante do cenário processual e contábil que vem se confirmando, não tem base fática ou jurídica sólida";

k) "a recente decisão do TJSP, acima citada e que não foi desafiada por novos recursos do Grupo Forte, ratifica esse convencimento e mostra a impropriedade nas posturas do Grupo Forte, que já se configura como verdadeira perseguição ("stalking")";

l) "dando curso a essa prática indevida, o Grupo Forte, mais recentemente, em 10.09.20, formulou novas denúncias à CVM e à B3, após encaminhamento de diversas interpelações extrajudiciais com o intuito de intimidar, constranger e ameaçar a Cia e os seus atuais administradores, membros do conselho fiscal, da diretoria jurídica, dos comitês de auditoria e compliance, bem como aos administradores da Petrobras";

m) "tudo, deduz-se, com o propósito de induzir a um acordo em valor suficiente para satisfazer a ânsia de todo o Grupo Forte e de seus patronos";

n) "que não haja dúvidas, pois: embora pareçam se preocupar com os acionistas e o mercado, estão apenas buscando forçar a BR a um acordo";

o) "assim, por meio do Ofício nº 1147/20/CVM/SOI/GOI-2, a BR foi intimada a apresentar esclarecimentos, no âmbito do Processo SEI 19957.006475/2020-91, em razão de nova reclamação protocolada pelo Grupo Forte, envolvendo as mesmas questões anteriormente abordadas - e devidamente esclarecidas pela BR";

p) "atente-se para o fato de que o Grupo Forte volta à CVM com os mesmos argumentos utilizados no referido Processo Administrativo, exaustivamente examinados pelas áreas técnicas da CVM, não havendo qualquer fato novo a ser apreciado";

q) "o Grupo Forte pede, ainda, e mais uma vez, que se inicie procedimento de apuração de responsabilidades e que se determinem ajustes nas DFs para provisionamento do já referido astronômico e irreal valor de R\$ 10 bilhões, culminando com pedido de que a CVM determine a suspensão do pagamento de dividendos - o que demonstra a falta de preocupações legítimas para com os acionistas";

r) "em suma, o Grupo Forte repete os mesmos argumentos - que a BR deveria ter constituído provisão para perdas no montante de R\$ 10 bilhões -, sem qualquer fundamento, e sem qualquer fato novo que justifique a nova e despropositada reclamação. Ao contrário, a situação processual da BR, de 2009 até o momento, só vem melhorando";

s) "a BR recebeu da GEA-5, em 15.10.20, expediente em que reafirmou a sua conclusão, anteriormente proferida no âmbito do Processo SEI nº 19957.007193/2019-77, pela improcedência das Reclamações apresentadas pelo Grupo Forte";

t) "veja-se, a propósito, o seguinte excerto do Memorando nº 11/2020-CVM/SNC/GNC, ao analisar, a pedido da SEP, os documentos dos autos do referido processo administrativo":

"Em que pese os pontos suscitados pela Reclamante acerca de suas expectativas em relação ao processo judicial movido contra a BR Distribuidora, nos parece que ainda existem incertezas significativas quanto a seu desfecho (quem deu azo as rescisões contratuais) e a consequente estimativa de valor a ser eventualmente indenizado, que deverá ser ainda apurado em sede de liquidação de sentença, em caso de eventual condenação pela imputação da rescisão contratual"

u) "a SNC ressaltou, ademais, a existência de diferentes decisões judiciais, sobre cujo desfecho há aspectos legais complexos ainda pendentes de decisão, esclarecendo que não compete à CVM avaliar tal desfecho, para fins de tratamento contábil. E afirmou que esse julgamento, assim como das estimativas financeiras para constituição de provisão ou divulgação de passivo contingente, conforme parágrafo 38 do CPC 25 e art. 176 da Lei 6.404/76, cabe à administração da companhia. Prosseguiu a SNC para esclarecer que lhe cabe, porém, analisar se os esclarecimentos prestados pela BR e os documentos acostados aos autos amparam o julgamento de sua administração. Nesse sentido, concluíram":

Dessa forma, em vista das informações acostadas nos autos do processo e face ao estágio, natureza e complexidade da lide em discussão, não encontramos evidência de que o procedimento contábil adotado pela Cia esteja em desacordo com os requerimentos trazidos pelo CPC 25, conforme aprovado pela Deliberação CVM 594/09, para a caracterização do passivo contingente e sua divulgação em nota explicativa, conforme estabelecido nos itens 10, 27 e 28. Assim, não temos nenhuma reforma a fazer no posicionamento exarado pela SEP/GEA-5, constante do parágrafo 28 do Relatório 2.

v) "a SEP, então, considerando terem sido exauridos todos os trâmites de avaliação acerca das reclamações apresentadas pelo Grupo Forte, deu por encerrados os exames, que os interessados fossem comunicados das conclusões das áreas, e encaminhou o processo à SOI";

x) "o litígio, como se expôs, já foi objeto de diversas informações ao mercado, identificado de forma precisa, verdadeira, atual, clara e objetiva no FRE da Cia";

z) "trata-se, consoante informado pela BR a seus acionistas e ao mercado, de perda possível (contingência não provisionada) com risco estimado em cerca de R\$ 280 milhões (dezembro/2019), estimada com base em critérios razoáveis e palpáveis";

aa) "no referido FRE informa-se o seguinte histórico, que, em respeito objetivo ao mercado, até mesmo inclui o devaneio do Grupo Forte:

"Embora a parte contrária tenha estimado montante de condenação em R\$1.600 milhões, tendo apresentado proposta de acordo neste sentido, tal parte, no final de 2017, enviou carta ao mercado estimando a condenação em R\$8.000 milhões. Em julho de 2018, enviou nova carta ao mercado estimando a condenação em R\$10.600 milhões, tendo iniciado execução provisória de sentença neste montante. O pleito foi indeferido pelo juízo e a decisão mantida pelo TJSP após interposição de agravo de instrumento pelo autor, dentre outros motivos, pela necessidade de novo julgamento pelo TJSP, que poderá alterar a condenação, bem como as suas premissas. Por este motivo e pela iliquidez da condenação atual, não é possível apurar com precisão o valor atualmente em discussão."

bb) "no FRE entregue à CVM em 30.07.20, seguindo a mesma dinâmica e critérios desde 2009, constata-se que, no item 4.1, "Descrição dos Fatores de Risco", a administração relatou o objeto do processo judicial, revelando a decisão de segunda instância, de 15.06.09, do TJSP, e a posterior decisão do STJ no sentido de determinar que novo julgamento dos embargos de declaração, opostos pela BR em 25.10.18, fosse realizado";

cc) "foi divulgado que a União Federal, por ser juridicamente interessada, apresentou embargos de declaração para que o processo fosse remetido a o TRF-3, não tendo sido tal recurso provido, mas que corria prazo, à época, para a União eventualmente recorrer da decisão";

dd) "relatou-se, ademais, que à vista dos termos da decisão proferida pelo TJSP, os valores indenizatórios poderiam ser significativos, tendo sido estimados, em proposta de acordo, pela parte contrária, em R\$1.600 milhões, embora, ao final de 2017, tenha a parte enviado carta ao mercado estimando a condenação em R\$8.000 milhões, majorados, em nova carta de julho de 2018, para R\$10.600 milhões";

ee) "reportou-se, na sequência, que a execução provisória de sentença iniciada foi indeferida pelo Juízo e essa decisão, após agravo de instrumento, foi mantida pelo TJSP, dentre outros motivos, pela

necessidade de novo julgamento, pelo mesmo Tribunal, que poderá alterar o resultado do julgamento, bem como suas premissas";

ff) "a administração explicou, por fim, tal qual faz desde 2009, que por este motivo e pela iliquidez da condenação, não era possível apurar com precisão o valor em discussão";

gg) "do mesmo FRE, em seu item 4.3 "Processos Judiciais, Administrativos ou Arbitrais Não Sigilosos e Relevantes", constaram diversas informações, além das já mencionadas, esclarecendo-se que foi considerada como possível a perda e que, no melhor entendimento da administração da BR, validado pelos advogados que patrocinam a causa em favor da Cia e com racional aceito pelas auditorias externas, o valor em questão, em 31.12.19, seria de R\$280.515.456,50";

hh) "os passivos contingentes devem, quando a saída de recursos for possível, ser divulgados em notas explicativas às DFs, em conformidade com os itens 27 e 28 do CPC 25, mandamentos fielmente observados pelos administradores, sendo certo que valores absurdos, teratológicos e que remotamente possam se concretizar, sequer devem ser divulgados";

ii) "também nas DFs e informativos trimestrais, os administradores da Cia cumpriram, com diligência, todos os preceitos normativos pertinentes, fazendo incluir, em nota explicativa, os esclarecimentos a respeito da ação judicial";

jj) "os Relatórios dos Auditores Independentes (PwC - de 2012 a 2016 - e KPMG Auditores Independentes - de 2016 a 2011 e de 2017 até hoje) sobre as DFs, emitidos sucessivamente, desde 31.12.2009 até 31.12.2019, bem como as revisões dos recentes ITRs relativos a 31.03 e 31.06.2020, não contemplam qualquer ressalva ou destaque. Da mesma forma, o conselho fiscal, em seus pareceres, sempre opinou no sentido de que os documentos estavam em condições de ser apreciados pela Assembleia Geral";

kk) "demonstrou-se, assim, a postura coerente e linear da BR, inclusive quando da abertura de seu capital ou das ofertas públicas de ações";

ll) "nos 1º e 2º ITR de 2020, essas informações foram atualizadas, na mesma linha apresentada nas demonstrações do final do exercício social de 2019";

mm) "os administradores da BR, como restou claro inclusive para a SNC e a SEP, não cometeram qualquer ato ilícito - omissivo ou comissivo";

nn) "o processo judicial tem sido amplamente divulgado e registrado nos DFs de forma correta, técnica, precisa, clara e linear, desde as demonstrações de 2009, por meio dos instrumentos adequados, mantendo-se o mercado, por conseguinte, ampla e devidamente informado";

oo) "os últimos andamentos da ação judicial corroboram a ausência de fundamento jurídico apto a embasar a tese de que as informações divulgadas ao mercado seriam errôneas";

pp) "tendo em vista que a matéria já foi exaustivamente examinada pelas áreas técnicas da CVM e que não há qualquer fato novo a ser apreciado, a Cia requer o imediato arquivamento do presente processo administrativo.

NOSSA ANÁLISE

8. Resumidamente, os reclamantes protocolizaram, em **05.11.20**,

"Recurso Administrativo ao Colegiado deste órgão regulador, nos termos da Deliberação CVM nº 463/2003, contra o Ofício nº 100/20 - CVM/SEP/GEA-5, o qual encaminhou cópia dos Relatórios nº02/20 - CVM/SEP/GEA-5 e nº188/2020 - CVM/SEP/GEA-5 e do Memorando nº11/20 - CVM/SNC/GNC", solicitando:

- i) preliminarmente, seja reconhecida pelo Colegiado da CVM a conexão entre o PA nº 19957.007193/2019-77 e o PA nº 19957.006475/2020-91, por ser este último mais amplo que o primeiro, de modo que ambos sejam apensados e reunidos para julgamento conjunto, nos termos da Deliberação CVM nº 771/2017; e
 - ii) seja o presente recurso conhecido e, no mérito, provido para determinar o regular processamento do processo administrativo em epígrafe a fim de que seja proferida decisão final de mérito, determinando-se à BR Distr. a realizar o correto provisionamento de suas DFs, de modo a constar o importe de dez bilhões de reais como real passivo contingente da Cia, inclusive condenando-a às sanções previstas pela CVM.
9. Com relação à tempestividade do recurso apresentado, o Ofício nº 100/2020/CVM/SEP/GEA-5 foi encaminhado para o conhecimento do reclamante em **15.10.20**, tendo sido o recurso impetrado em **05.11.20**, dentro, portanto, do prazo previsto no inciso I da Deliberação CVM nº463/03.
 10. De forma a atendermos a solicitação do reclamante, analisamos o contexto dos fatos relatados pelo Grupo Forte no PA nº 19957.006475/2020-91, analisado originalmente pelo SOI.
 11. Em tempo, conforme demonstrado neste relatório, o tema principal do PA nº 19957.006475/2020-91 seria a questão da lide envolvendo a BR Distribuidora e o Grupo Forte, exaustivamente tratado no âmbito do PA nº 19957.007193/2019-77. A decisão da SEP foi cientificada ao reclamante e à administração da Companhia através do Ofício nº 100/2020/CVM/SEP/GEA-5 (1119771).
 12. Devemos citar que, no PA nº 19957.006475/2020-91, a reclamante por várias vezes menciona conduta inadequada do Estado Brasileiro no andamento do processo judicial que envolve a BR Distribuidora e a litigante. Destaque-se os seguintes trechos:
 - a) "através da referida interpelação extrajudicial, o Grupo Forte apontou ainda a existência de estranho e próximo relacionamento da interpelada com a União Federal, em especial no que tange ao posicionamento do ente público no processo judicial, eis que passados 18 anos de sua tramitação e sem qualquer justificativa crível ou plausível decidiu a União Federal, por meio da AGU, interferir no feito requerendo fosse deferida sua condição de assistente e, posteriormente, opondo Embargos de Divergência - o que ultrapassa qualquer limite razoável de sua qualidade de assistente litisconsorcial, eis que, sem qualquer motivo aparente, passou repentinamente a entender (e defender ferozmente, diga-se de passagem) que haveria envolvimento de interesse público no processo, de modo que os autos dever-se-iam ser remetidos para Justiça Federal"; (letra "b" do parágrafo 7, retro);
 - b) "foi em fevereiro de 2018 que a untrusão indevida começou. Sem qualquer motivo aparente ou justificativa crível, a União Federal passou a intervir no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da BR Distr., sob o fajuto argumento de que o Ministério de Minas e Energia teria alegadamente cosnstatado que a condenação da interpelada causaria

efeitos drásticos em todo o mercado de combustível brasileiro"; (letra "j" do parágrafo 7, retro);

c) "(...) a cartada final e segunda etapa de seu estratagema ocorreu em março de 2020, quando, sabe-se lá qual motivo e objetivo (ao menos lícito), como em um pulo de gato, a União Federal passou de assistente litisconsorcial para litigante, opondo embargos de divergência, desta feita sob o criativo fundamento - e extrapolando qualquer limite razoável - de que a competência deveria ser transferida à Justiça Federal em razão de sua participação no processo, sendo de bom tom ressaltar que meses antes, quando adentrou a lide na qualidade de assistente litisconsorcial, havia aceitado formalmente receber os autos no status em que se encontravam"; (letra "k" do parágrafo 7, retro)

d) "ante as considerações apresentadas até o momento, torna-se incontestável que a situação de intromissão indevida da União Federal na contingência relacionada ao grupo Forte aliada ao histórico recente de escândalos de corrupção envolvendo a Petrobras e a BR Distr. não deixam dúvidas sobre o caráter da Cia e daqueles envolvidos nas narradas e calamitosas situações, que certamente contribuíram para o agravamento da crise financeira vivenciada nos últimos anos e para o status de chacota do País perante fóruns internacionais e investidores estrangeiros"; (letra "l" do parágrafo 7, retro)

13. Os reclamantes entendem existir, ainda, relação conflituosa entre o Estado Brasileiro e a administração da BR Distribuidora:

a) "ante essas considerações e cientes dos escândalos recentes de condenações por esquemas de corrupção relacionados à Petrobrás e sua parceria com a União Federal, mostra-se fundamental que a atual administração da BR Distr., arrume de uma vez por todas o tratamento com os seus acionistas, assumindo e corrigindo os tenebrosos atos cometidos pelos antigos gestores e acertando os objetivos da companhia para o próximo ciclo. Para tal, alternativa imediata não resta, salvo pela adjacente instauração de robusto processo investigativo por meio de auditoria independente e detalhada para apurar o modus operandi da antiga administração, uma vez que nítidas as evidências de trocas de favores com o Estado Brasileiro ocorridas nos últimos anos e realçada pela repentina, desmotivada e injustificável interferência da União Federal na controvérsia judicial travada com o Grupo Forte; (letra "f" do parágrafo 7, retro)

b) "se por um lado é manifesto que os atos do passado precisam ser investigados, punidos e, especialmente, imediatamente corrigidos, por outro é igualmente imperioso o destaque de que qualquer outro caminho que seja cogitado pela atual administração apenas sinalizará que os presentes administradores não se destoam de seus antecessores e merecem igual tratamento cível, administrativo e criminal, uma vez que cientificados de todas as manobras ilegais, estatutárias e devendo responder perante os órgãos competentes, por sua postura inadequada e sinérgica àquela de seus predecessores"; (letra "g" do parágrafo 7, retro)

c) "é incontestável a existência de intrínseca relação entre a União Federal e a Petrobras, sendo certo que por anos a fio a governança corporativa da interpelada era diretamente indicada pelo Estado Brasileiro, bem como as políticas públicas da Cia alinhavam-se e aliavam-se aos interesses republicanos, eis que então sociedade de economia mista. É igualmente incontroverso que referida roupagem jurídica alterou-se completamente a partir da OPA, oportunidade em que a Petrobras - embasada em documentos financeiros omissos e nada

transparentes -pulverizou sua posição acionária, passando parcela de seu capital alocado na Cia para o mercado de ações"; (letra "h" do parágrafo 7, retro)

14. A respeito, cumpre-nos, mais uma vez, ressaltar que esta Autarquia não possui competência legal para avaliar as questões que envolvem os aspectos processuais judiciais levantados pelos reclamantes. Tais questionamentos devem, em nossa opinião, ser tratados no âmbito do Poder Judiciário, instância que tem a atribuição de responder os ponderamentos descritos neste relatório.
15. No que tange à alegação de suposta conduta irregular da administração da Companhia sobre o tratamento contábil dado em relação ao litígio, lembramos que tanto a SEP quanto a SNC avaliaram exaustivamente as informações apresentadas por ambas as partes, o que levou à conclusão do PA nº19957.007193/2019-77.
16. Citamos que a administração da Companhia vêm divulgando os aspectos relacionados ao litígio em seus Formulários de Referência, mencionando, inclusive, a íntegra do valor pleiteado pelo Grupo Forte.
17. Desta forma, entendemos que, ao analisarmos em conjunto os elementos acostados nos autos dos PA nº 19957.007193/2019-77 e o PA nº 19957.006475/2020-91, não encontramos, dentro das atribuições pertinentes a esta Autarquia, elementos novos que pudessem ensejar a reforma da posição das áreas técnicas envolvidas (SEP e SNC), que foi comunicada ao reclamantes através do Ofício nº 100/2020/CVM/SEP/GEA-5 (1119771).

NOSSA OPINIÃO

18. Assim sendo, considerando o mencionado no parágrafo 17, retro, propomos o envio do Processo SEI nº19957.007193/2019-77 e do Processo SEI nº19957.006475/2020-91 ao Superintendente-Geral (SGE), para que este possa direcionar o recurso petitionado ao Colegiado da CVM, nos termos da Deliberação CVM nº463/03.

Atenciosamente,

Sandro LS Chagas
Analista

De acordo,
À SEP,

Vinícius Almeida Janela
Gerente de Acompanhamento de Empresas 5

De acordo,
À SGE,

Fernando Soares Vieira
Superintendente de Relações com Empresas

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Luiz Silva das Chagas, Analista**, em 27/11/2020, às 17:22, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Almeida Janela, Gerente**, em 27/11/2020, às 17:25, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 27/11/2020, às 17:28, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1147729** e o código CRC **18612CCF**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1147729** and the "Código CRC" **18612CCF**.*
